



ATA DA 2.818^a SESSÃO (ORDINÁRIA)

Ao primeiro dia do mês de julho de 2015, às 9h55, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 2.818^a sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Roberto Braguim, presentes os Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Domingos Dissei, Corregedor, Maurício Faria e João Antonio, o Secretário Geral Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, a Subsecretária Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 2.808^a, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Senhora Marcia Cristina Oliveira Luquete de Freitas, Serviço Funerário do Município de São Paulo; Senhora Patrícia Sales, Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.; Senhora Ana Carolina Pera, Escritório Edgard Leite Advogados; Senhora Vivian Monteiro Flores, Escritório Porto Lauand Advogados; Senhor Marcos Paulo Campos Ferreira da Costa, empresa FM Rodrigues & Cia Ltda.; Senhor Fernando Crespo Queiroz Neves, empresa Primesys Soluções Empresariais S.A.; Senhora Miriam Dias Rodrigues. A seguir, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim deu conhecimento ao Egrégio Plenário do Relatório Oficial de Atividades da Presidência, bem como das correspondências e ofícios recebidos e enviados, no período de 24 a 30 de junho de 2015: 24.06 - Presidiu, relatou e julgou processos na Sessão Ordinária da 1^a Câmara 293^a e na Sessão Ordinária 2.815^a. 25.06 - Participou da Solenidade de Assinatura do Termo de Permissão de Uso de Área da Base Descentralizada do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu-SP, firmado entre o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e a Secretaria Municipal da Saúde. 26.06 – Recebeu a visita protocolar do Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Rodrigues, Ministro dos Transportes. 29.06 - Presidiu a 2.817^a Sessão Plenária Extraordinária do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na qual foi apreciado o Balanço da Prefeitura do Município de São Paulo, referente ao Exercício de 2014. 30.06 - Recebeu a visita protocolar dos Excelentíssimos Senhores Vereadores Jooji Hato e George Hato. O Presidente participou de reuniões administrativas e, além dos despachos habituais, encaminhou os seguintes Ofícios: 24.06 1 - Ao Vereador Calvo, Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, agradecendo ao convite para participar de Audiência Pública sobre Projetos Lei, a realizar-se nesta data. 2 - Ao Engenheiro Civil Prof. Paulo Roberto Vilela Dias, Presidente do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – Ibec, firmando o recebimento dos exemplares dos livros de sua autoria “Estimativa de Custos de Obras e Serviços de Engenharia” e “Novo conceito de BDI- Obras e Serviços de Consultoria”, publicados pela conceituada Editora PRIMIL. 25.06 Ao Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, agradecendo ao convite para o lançamento do livro “Linha do Tempo”, de sua autoria. 26.06 Ao Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, agradecendo ao convite para a cerimônia de Posse da Excelentíssima Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em 29 de junho. Continuando, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário o seguinte processo: **1) TC 3.656.14-07** – TCMSP – Alzira Maria de Lourdes Bernardo – Comissionamento nesta Corte “Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Alzira Maria de Lourdes Bernardo, RF 563.068.103, lotada na Subprefeitura Mooca, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste



Tribunal, até 31 de dezembro de 2015.” – Regina Paiva de Farias – Comissionamento nesta Corte “Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Regina Paiva de Farias, RF 729.712-2, lotada na Secretaria Municipal da Saúde – CRS-Leste, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal, até 31 de dezembro de 2015.” – Elisa Maria Grossi Manfredini – Comissionamento nesta Corte “Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Elisa Maria Grossi Manfredini, RF 530.774-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal, até 31 de dezembro de 2015.” – Erica Nagumo – Comissionamento nesta Corte “Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Erica Nagumo, RF 632.984-5, lotada na Secretaria Municipal de Educação, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal, até 31 de dezembro de 2015.” – Maria Akiko Tongu Nishida – Comissionamento nesta Corte “Pela deliberação dos Senhores Conselheiros Edson Simões, Vice-Presidente, Maurício Faria, Domingos Dissei, Corregedor, e João Antonio, o Plenário resolveu referendar o ato do Senhor Presidente, no sentido de solicitar o comissionamento da Servidora Maria Akiko Tongu Nishida, RF 541.237.400, lotada na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, para, com prejuízo das funções, mas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços neste Tribunal, até 31 de dezembro de 2015.” **Solicitando a palavra, o Conselheiro João Antonio assim se manifestou:** Queria informar aos Nobres Pares e aos demais aqui presentes que entra no ar hoje o novo “site” da Escola de Contas. Aliás, eu vou rapidamente apresentar a nova cara do “site”. Peço a projeção. Este é o novo “site” da Escola de Contas, com algumas mudanças. Logo na capa temos as principais matérias e os destaques do dia e da semana. Em seguida, temos o acesso direto e rápido a todos os cursos. Ao lado, todas as palestras. Um espaço para opiniões e artigos. Embaixo, sempre terá em destaque uma matéria, seja da Escola, seja de políticas públicas importantes, em destaque; vídeos, galerias de fotos, e integração com as principais redes sociais – Facebook, Twitter, YouTube –, de maneira que qualquer cidadão pode entrar e compartilhar qualquer matéria nas redes sociais. Esta é a nova cara do “site”, com uma equipe de comunicação que nós montamos na Escola de Contas, no sentido de dar um aperfeiçoamento e uma maior integração com a sociedade e com as atividades da Escola. Qualquer sugestão para melhorar e aperfeiçoar, estamos abertos. Senhor Presidente, além disso, informo a este Plenário que, na qualidade de Conselheiro indicado para coordenar a sistematização da jurisprudência deste Tribunal, tenho promovido diversas reuniões com os técnicos responsáveis, a fim de avaliar as oportunidades de melhoria e aperfeiçoamento do processo de trabalho. Especificamente, ontem, em meu gabinete, realizei uma reunião com a participação de representantes das seguintes áreas: Comissão de Jurisprudência, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Núcleo de Tecnologia da Informação e Escola de Contas. Na oportunidade, ouvindo atentamente as sugestões apresentadas, concluí pela adoção das seguintes medidas: 1) Necessidade de aprimoramento das pesquisas no sistema de jurisprudência. Segundo o responsável pelo Núcleo de Tecnologia da Informação, as alterações não são complexas e serão realizadas no menor tempo possível; 2) Colaboração da Escola de Contas no treinamento dos serviços usuários do sistema de



jurisprudência. O treinamento será implementado logo após as melhorias promovidas pela nossa área de informática. 3) Publicação periódica de boletins de jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Contas da União. Neste caso, a seleção das decisões levará em consideração as matérias de maior relevância para este Tribunal, para a Administração Pública e para a sociedade. Nesse sentido, Senhor Presidente, para a melhor eficácia do sistema de jurisprudência, faz-se necessário alertar os órgãos técnicos desta Casa da importância de anexar seus relatórios aos pareceres no sistema de anexação de processo. Por esse motivo, peço que dê conhecimento desta manifestação à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à Assessoria Jurídica de Controle Externo, à Secretaria Geral e à Procuradoria da Fazenda Municipal. É apenas um comunicado, Senhor Presidente. **O Conselheiro Domingos Dissei:** Quero parabenizar o Conselheiro João Antonio pelo “site”, pela informação, por entrar em todas as redes sociais, pela iniciativa, dando dinamismo à Escola. Eu não tive oportunidade de me dirigir a Vossa Excelência, então o faço neste momento. **O Conselheiro João Antonio:** Também gostaria de informar a Vossas Excelências que o Instituto Rui Barbosa e a Atricon solicitaram à Escola de Contas para sediar o Encontro Nacional de Jurisprudências dos Tribunais de Contas. Prontamente aceitei. Já tive uma conversa com o Presidente, que também de pronto achou a ideia interessante. Em outubro nós sediaremos o Encontro Nacional de Jurisprudências. Dando continuidade, “o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “1 - Trago à apreciação do Pleno, nesta oportunidade, proposta de retomada da Concorrência 02/2015, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização dos serviços necessários para a remediação do solo contaminado, instalação de sistema de drenagem de vapores e gerenciamento e monitoramento da situação ambiental, para o Conjunto Habitacional Heliópolis L, situado na Av. Almirante Delamare com Rua Michele Príncipe – Subprefeitura do Ipiranga. 2 - Referida concorrência foi por mim suspensa em data de 21/05/2015, em decisão referendada em data de 27/05/2015, em razão de ter o Órgão Auditor desta Corte concluído pela procedência parcial da representação oposta pela empresa SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA., dado que, a redação da cláusula 16.5.2, do edital da aludida concorrência, ao prever a apresentação de Atestado ou Certidão, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, “em nome da licitante”, poderia levar ao entendimento equivocado no sentido de que o registro do atestado na entidade de classe seria em nome da licitante (o que é vedado por Resolução do Confea) e não do profissional correspondente e, quanto a exigência de apresentação de Auto de Conclusão, no caso de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, posicionou-se no sentido de que tal exigência extrapola aquelas permitidas pelo Art. 30 da Lei Federal 8.666/93. 3 - Após exame dos esclarecimentos oferecidos pela Origem, concluiu a Auditoria que restou superado o questionamento quanto ao subitem 16.5.2 do edital, que trata da apresentação de atestados para comprovação de qualificação técnica das licitantes, bem como superada a irregularidade apontada no subitem 16.5.4.2 do edital, desde que efetivada pela Origem a supressão da exigência de Auto de Conclusão. Diante do exposto, elevo o presente à apreciação de Vossas Excelências para, com fundamento no disposto no artigo 31, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, autorizar o prosseguimento da referida concorrência, condicionada à efetivação da alteração sinalizada pela Origem.” Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator.” (**Certidão – TC 2.507.15-94**) Ainda com a palavra, “o Conselheiro Domingos Dissei – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “1 - Trago à apreciação do Pleno, nesta oportunidade, despacho de suspensão da Concorrência 01/SMDU/2015 da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, objetivando a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao apoio ao gerenciamento para



execução de projetos de arquitetura e de engenharia dos Territórios CEUS – Centro de Educação Unificada. 2 - Conforme Ordem de Serviço 2015 07911.7 e, segundo memorando GAB-DD 191/2015, determinei a abertura de procedimento fiscalizatório para verificar a regularidade dos atos realizados, dada a eventual sobreposição de objetos, quais sejam, Contrato 05/2013/SMDU, celebrado com a SP-Urbanismo, cujo objeto consiste na prestação de serviços de licitação, contratação, gerenciamento, fiscalização e consultoria às empresas a serem contratadas para a elaboração de projeto básico e o objeto da Concorrência 01/SMDU/2015, qual seja, o apoio ao gerenciamento das empresas contratadas para a prestação de serviços de elaboração de projetos completos para a implantação e reformulação de equipamentos públicos, essa em fase de adjudicação. 3 - A Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, após examinar os documentos que embasaram tais atos, entendeu que o objeto da licitação, no entanto, constitui atribuição da SP-Urbanismo, conforme estabelece o Contrato Social da Empresa (Anexo I do DM 51.415/10). 4 - Diante disso, já à véspera da adjudicação e homologação do certame, conforme despacho de fls. DETERMINEI a SUSPENSÃO “ad cautelam” e, após, noticiei a Origem acerca da suspensão da licitação e dos apontamentos da área auditora desta Corte, decisão essa que elevo ao REFERENDO de Vossas Excelências.” Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro Domingos Dissei – Relator.”

(Certidão – Concorrência 01/SMDU/2015) Solicitando a palavra, “o Conselheiro João Antonio – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “Trata-se de análise do Edital da Concorrência 002/2015/SIURB, do tipo Menor Preço, pelo regime indireto de empreitada por preços unitários, com a finalidade de contratação de empresas ou consórcios de empresas pré-qualificados no procedimento da Pré-qualificação 005/2014/SIURB, para a execução de obras de controle de inundações da bacia hidrográfica do Córrego Paciência. Na sessão plenária de 17 de junho do corrente, o Pleno referendou a suspensão do edital acima referido com fundamento nos apontamentos da Auditoria. Vale lembrar que o edital havia sido republicado em 21.05.2015 por iniciativa própria da SIURB, antes da suspensão do presente certame, com algumas alterações em função dos apontamentos da Auditoria. Em cumprimento ao contraditório, a Origem trouxe sua manifestação, razão pela qual apresento ao Plenário as convicções que entendo suficientes à retomada do certame licitatório. Primeiramente, passarei a comentar cada um dos apontamentos individualmente. Apontamento 4.1: Não havia ficado claro no edital se a Tabela SIURB citada no item 14.2.1 do edital é a Tabela SIURB com insumos SINAPI que consta das Planilhas de Orçamento. A origem modificou o edital, alterando a redação do mencionado item, a fim de constar “Tabela SIURB com insumos SINAPI”, sanando o apontado. Apontamento 4.2: Houve alteração da redação do item 14.2.2 do edital para fazer constar: “Os custos unitários contratuais são os constantes da Planilha de Orçamento ofertados pela contratada”, bem como supressão do subitem 14.2.3, e dessa maneira, limitaram-se os custos unitários contratuais aos constantes da Planilha de Orçamento apresentados pela contratada, resolvendo o apontamento. Apontamento 4.3: Também foi adequada a redação do item 14.6.1 do edital, de modo que na fixação dos valores extracontratuais serão utilizadas as composições e as cotações de material, mão de obra e equipamento adotados pela Prefeitura, na data de sua composição, obedecidos os critérios definidos por ocasião da contratação, reparando o apontado. Apontamento 4.4: O item 14.3.1 do edital também foi modificado, de modo que se corrigiu o equívoco anterior, que pela forma que constava do edital, subentendia-se que haveria uma só taxa de BDI. Na presente redação modificada do edital, este item passou a fazer referência que os percentuais relativos às Bonificações e Despesas Indiretas serão os constantes na Planilha Orçamentária, corrigindo a inconsistência que existia. Apontamento 4.5: Atendendo ao correto reclamo, a Origem alterou o subitem 6.1.4 do edital, fazendo constar que: “O impresso PROPOSTA, conforme modelo



fornecido pela Prefeitura, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e na qual deverá constar o Valor Total da Proposta, em moeda corrente nacional, em algarismos e por extenso, cujo montante deverá corresponder ao Custo Básico, orçado pelo licitante, acrescido das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)”, de modo que se retirou a possibilidade de inclusão de itens de custos diretos nessa taxa, o que ensejava a ocorrência de dupla remuneração desses custos, sendo superada a irregularidade. Apontamento 4.6: Conforme nova resposta da Origem, os subitens 14.11.1 e 14.11.2 referentes à fórmula de reajuste serão retificados, seguindo as propostas de redação dada pela Auditoria desta Casa. Apontamento 4.7: Como houve apresentação dos documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica pela Origem, a Auditoria entendeu superado o apontamento, conforme se verifica à fl. 557 verso, o qual acolho o entendimento. Apontamento 4.8: Entendo justificada a disparidade de preços em razão da argumentação da Origem às fls. 503 e 569/570. Nota-se que, conforme extraído do quadro de cotações (fls. 23), o valor de R\$ 80,90/tonelada do Preço Extra Tabela (PET) 06 foi obtido pelo cálculo da mediana das 04 (quatro) cotações. Considerando que esses valores cotados a fim de compor o orçamento da licitação são valores médios referenciais de mercado, e que em contraposição, o valor indicado pela Auditoria referente ao Contrato 51/SES/11 é o resultado de uma licitação, o que implica que os preços tendem a ser menores em vista da concorrência trazida no bojo do certame. Este foi, inclusive, o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 674 verso e 675), com o seguinte destaque: “Isso porque, no mais das vezes, as pesquisas de mercado apresentam valores superiores aos obtidos após a realização da disputa entre os interessados na contratação, sendo certo, ainda, que a razoabilidade dos preços ofertados para o item ainda poderá passar por um exame de conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública.” Além disso, a Origem reporta em sua nova defesa (fl. 569) que elaborou um novo quadro em anexo (fl. 680), incluindo o preço atual do Contrato 51/SES/11 indicado pela Auditoria de R\$ 55,00 a tonelada para compor a média simples e mediana. Como demonstrado pela Origem, com essa mudança de critério, a mediana de R\$ 80,90 passa para R\$ 80,40, enquanto a média simples alterou de R\$ 90,08 para R\$ 83,73. Assim, a adoção dessa mediana na planilha de orçamento é justificável, em razão de ser menor que a média simples, mesmo após se incorporar o preço indicado de R\$ 55/tonelada. Desta maneira, entendo justificada a ocorrência e superada a irregularidade. Apontamento 4.9: Em relação à proporção adotada de 30% de resíduos de classe IIB (inertes) e 70% de classe IIA (não inertes), acolho a justificativa da Origem às fls. 231 e 570, considerando experiências passadas de SIURB na matéria. Este também foi o entendimento da AJCE, cujo parecer destacamos: “Pelo que se extrai, entretanto, das manifestações da Origem e dos relatórios de auditoria, apenas os ensaios de caracterização do solo – contemplados na futura contratação – poderão fornecer elementos precisos sobre a distribuição de cada tipo de material no total dos resíduos sólidos. Nessa senda, sopesando os interesses e os riscos envolvidos, parece-nos salutar a justificativa dada pela Origem tendo como fundamento a sua experiência em áreas de características semelhantes. Tudo sem prejuízo do futuro exame dos efeitos que poderão advir dessa estimativa, por meio de acompanhamento da licitação e da execução contratual.” Também nota-se essa mesma experiência à fl. 231, em que a referida Secretaria remete que: “Seguindo os critérios adotados pela SIURB, a estimativa de 70/30, por motivo de escavação ocorrer no leito e nas margens próximos ao córrego, devido à ocorrência de lançamento de esgoto e resíduos (...), isso ocasiona para efeito de orçamento a estimativa da área de influência da contaminação.”. Ademais, eventuais irregularidades neste quesito serão objeto de análise na fase de execução contratual, em que será apurada a exata proporção da cláusula em destaque. Apontamento 4.10: Da mesma maneira que o apontamento 4.8, houve orçamento com três empresas, e assim, SIURB cumpriu a determinação de pesquisa prévia. Além disso, em sua resposta à fl. 571, SIURB apresentou uma relação de outras três



empresas distintas com contratos vigentes com a Secretaria de Serviços, cujo preço médio apurado foi de R\$ 24,37 a tonelada, enquanto no orçamento de referência da presente licitação, o preço orçado é de R\$ 17,32 a tonelada. Portanto, inferior, razão pela qual entendo o apontamento superado. Apontamento 4.11: Acolho a justificativa da Origem (fl. 572), uma vez que o item utilizado na planilha de orçamento vem da tabela SINAPI, cujo valor é R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos), e remunera a utilização de caminhão basculante de seis metros cúbicos ($6m^3$), enquanto o item indicado pela auditoria da Tabela de Custos Unitários de SIURB, cujo valor é R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), que corresponde a dez metros cúbicos ($10m^3$), sendo, portanto, critérios diferentes. Assim, afasto o apontamento. Apontamento 4.12: Embora a Auditoria tenha indicado genericamente que há outros aterros na região, não especificou suas localizações. Assim, acolho a justificativa da Origem, uma vez que esta apresentou cópia de um mapa (fl. 266), que mostra a rota de ligação entre um aterro e o ponto central da obra na Avenida Japão, indicando uma distância de 43,8 quilômetros a ser percorrida, enquanto foi adotada na planilha orçamentária uma distância de 42,80 quilômetros, isto é, uma distância muito próxima, justificando assim a distância média de transporte. Sendo superada, desta forma, a irregularidade apontada. Apontamento 4.13: As minutas do edital e do contrato foram adequadas de forma a constar prazo limite para entrega da medição pela contratada, o prazo máximo para análise e aprovação da medição pela contratante, sanando esta falha. Apontamento 4.14: Acolho resposta da Origem à fl. 572, uma vez que, conforme seus esclarecimentos, os preços unitários são originários da Tabela de Custos de SINAPI, e como informado, os mencionados critérios de medição desta planilha ainda não foram publicados pelo órgão referido e estão em fase de confecção. Apontamento 4.15: Conforme entendimento do Órgão Técnico desta Corte à fl. 559, este apontamento já havia sido superado. Prosseguindo, houve um apontamento trazido pela Auditoria em fase de manifestação, referente à mudança de valor no edital republicado, em razão de mudanças no preço do item “Investigação Confirmatória”, em que o valor total orçado pela Prefeitura no edital republicado sofreu um acréscimo, passando de R\$ 176.211.213,57 (cento e setenta e seis milhões, duzentos e onze mil, duzentos e treze reais), previstos inicialmente, para 187.421.978,48 (cento e oitenta e sete milhões, quatrocentos e vinte e um mil, novecentos e setenta e oito reais), na mesma data base, conforme item 11.3 dos editais. A planilha orçamentária, que constava da primeira publicação do edital de licitação do Córrego Paciência, levava em conta os dois itens com seus valores corretos, sendo estes R\$ 18.508,39 e R\$ 61.456,57, respectivamente. Porém, conforme nova manifestação da Origem à fl. 573, esta indica que: “Quando da colocação dos percentuais de BDI nos itens das planilhas, conforme solicitação anterior, por lapso foi utilizada uma planilha antiga cujos valores estavam incorretos, exatamente com relação aos itens acima mencionados (CPTM), cujos valores incorretos eram R\$ 2.072.939,79 (dois milhões, setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais) e R\$ 6.883.134,15 (seis milhões, oitocentos e oitenta três mil, cento e trinta e quatro reais), respectivamente.”. Também se adequou às quantidades e unidades corretas. Em vista deste equívoco, a Origem corrigiu e modificou a planilha, de forma que o valor de orçamento passou a ser R\$ 174.440.776,02 (cento e setenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, setecentos e setenta e seis reis). Conforme manifestação de folha 670, sendo condicionada a correção do item 11.3 a nova publicação do edital. Referente à representação formulada nos autos do TC 2.166.15.75, tramitando em conjunto com a presente, no que concerne aos apontamentos referentes ao licenciamento ambiental prévio, considerando que houve Consulta Prévia efetuada por meio do Ofício 623/2014 – SIURB, à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, comprova-se o início do procedimento em meados de 2014, para a obtenção do Licenciamento Ambiental, ficando a assinatura do contrato condicionada à expedição do licenciamento. Quanto às disposições do subitem 6.1.3.2 do edital, que tratam da prestação de garantia, entendo neste caso



específico a irregularidade superada, uma vez que a entrega segue o procedimento estabelecido na Portaria 122/2009 da Secretaria de Finanças e a argumentação de conhecimento prévio dos licitantes, como infringência ao princípio da isonomia, não encontra fundamento fático, por se tratar de concorrência oriunda de pré-qualificação dos concorrentes. Por fim, destaque-se o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte de Contas, cuja conclusão destacamos: “Ante o exposto, naquilo que nos compete, ressalvando-se, portanto, matéria de ordem técnica, concluímos que o certame poderá ter prosseguimento se promovidas as alterações sinalizadas pela Origem para atender aos questionamentos da Equipe Técnica, bem como se observadas as ponderações acima acerca da condicionante ambiental e do exame da licitação e da execução contratual.” Assim, considerando a supremacia do interesse público, a necessidade de realização da obra para o desenvolvimento da cidade e melhorias nas condições de vida da população local, submeto a este Egrégio Plenário a proposta de retomada do mencionado certame, ficando a assinatura do contrato condicionada à expedição do licenciamento ambiental e a nova publicação do edital com as correções apontadas, com fundamento no inciso XVII, parágrafo único, do artigo 31, do Regimento Interno desta Corte. Determino à Auditoria desta Corte de Contas o acompanhamento da licitação, do exame do contrato e da execução contratual.” Ainda, que o Nobre Conselheiro Maurício Faria acompanhou o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Antonio – Relator, uma vez que, formalmente, está sendo observado o regramento legal e nesse caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras está cumprindo as regras legais estabelecidas, para efeito de cálculo do valor de referência; já quanto ao item 4.9 entendeu que seria importante uma atenção da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC para acompanhar a verificação da composição dos inertes e dos não-inertes, que deverá ser feita antes do início da obra física propriamente dita, e que isso seja considerado no cálculo dos valores para efeito de pagamento. Ademais, o Conselheiro Domingos Dissei entendeu fundamental que a SFC acompanhe esse procedimento e a obra também. Afinal, o Colegiado, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro João Antonio – Relator.” **(Certidão – Concorrência 002/2015/SIURB)** Encerrados os referendos, a Presidência procedeu à apreciação do processo que trata de arguição de suspeição, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte **TC 2.576.15-07** – Rodrigo Carneiro Maia Bandieri – Arguição de suspeição **ACÓRDÃO**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator, nos termos do § 2º do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte. Considerando que a arguição de suspeição do Conselheiro João Antonio, está expressamente prevista no artigo 10 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, que remete à casuística dos artigos 134 e 135 do Estatuto Processual Civil vigente; considerando que, no caso concreto destes autos, os indicadores de suspeição são de ordem subjetiva, pois a arguição suscitada pelo advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri contra o nobre Conselheiro João Antonio, Relator da representação por ele formulada, tem fulcro nos dispositivos citados, merecendo, assim, ser conhecida em seu mérito; considerando que não há razões para acolher a presente arguição de suspeição, pois como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgado trazido à colação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo “A falta de efetiva demonstração de fatos que possam macular a imparcialidade do Julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento da exceção de suspeição”, em outro v. Aresto, a mesma Colenda Corte decidiu “Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.”, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo voto do Conselheiro Presidente Roberto Braguim – Relator, com relatório e voto, assim como pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, proferido em separado, Maurício Faria e Domingos Dissei, ante



tais fundamentos, em rejeitá-la. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a devida ciência ao excipiente. **Relatório:** O advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri, inscrito na OAB/SP sob nº 253.517, agindo na qualidade de cidadão brasileiro, argúi a SUSPEIÇÃO do Conselheiro João Antonio da Silva Filho para apreciar, processar e julgar a Representação de sua autoria, com assento no artigo 10, § 2º, do Regimento Interno¹ deste Tribunal, c/c o artigo 135, inciso I, do Código de Processo Civil², pelas razões a seguir sintetizadas: a) não autuação da Representação e omissão de sua ciência aos demais Conselheiros; b) condução do expediente fora dos padrões rotineiros da Corte; c) não intimação do Representante da Decisão Liminar, impedindo-o de ingressar com eventual Agravo Regimental. Aduziu, ainda, em acréscimo, sua íntima amizade com o Sr. Prefeito, posto ser integrante do Partido dos Trabalhadores desde sua fundação e indicado pelo mesmo para ocupar cargo político, participando da equipe de auxiliares diretos no processo decisório pela Concessão dos Serviços de Iluminação Pública, além da manobra do Alcaide transferindo a responsabilidade pela instauração e processamento da licitação dos corredores de ônibus da Secretaria Municipal de Transportes para a Secretaria de Infraestrutura Urbana – SIURB, sob a responsabilidade do Excepto nesta Corte de Contas. Instruiu sua arguição com cópias de seu título eleitoral, da Representação e de publicações diversas. O Excepto Conselheiro João Antonio rebateu todas as assertivas do Excipiente, aduzindo, em preliminar, que sua indicação para ocupar o Cargo de Conselheiro foi da Câmara dos Vereadores, após ser sabatinado. No mérito, negou incisivamente a imputação do Excipiente, esclarecendo que jamais teve relação de amizade íntima com o atual Prefeito Fernando Haddad, e que suas relações com essa autoridade sempre foram estritamente profissionais e pautadas pela transparência desse vínculo. Relatou, também, o processamento dado à Representação pretérita do Argente, obedecendo os critérios e padrões seguidos pela Casa, inclusive atribuir, com supedâneo no Regimento Interno, o trâmite conjunto com a Representação interposta pelos Vereadores Aurélio Nomura, Mario Covas Neto e Andréa Matarazzo, objeto do processo TC 2.527/15-39, por força da conexão das matérias. Informou, ainda, que decidiu pela suspensão liminar da Concorrência Internacional 001/SES/2015, em face dos apontamentos realizados pela Auditoria no acompanhamento do respectivo Edital, conforme publicação de 13/06/2015 no Diário Oficial da Cidade, instruindo sua defesa com farta documentação, atestando a legitimidade de sua indicação e de sua aprovação pela Câmara para o Cargo de Conselheiro, bem assim a isenção, transparência e idoneidade de sua atuação neste Egrégio Tribunal. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Suspeição, e, no mérito, por sua rejeição, posto faltar ao Excipiente elementos suficientes de prova da parcialidade e do comprometimento das decisões a serem tomadas pelo Excepto. À sua vez, a Secretaria Geral opinou, em preliminar, pelo não conhecimento da Exceção, e, no mérito, por sua rejeição, acompanhando, nesta parte, o pronunciamento da douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, uma vez inexistir qualquer causa geradora de Suspeição, que se ajustasse à hipótese trazida pelo requerente. É o relatório sucinto. **Voto:** Cabe esclarecer, de início, que a Arguição de Suspeição do Conselheiro João Antonio, desta Eg. Corte de Contas, está expressamente prevista no artigo 10 do nosso Regimento Interno, que remete à casuística dos artigos 134³ e 135⁴ do Estatuto

¹ Art. 10. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido, efetivamente, por mais de 05 (cinco) anos. (...) § 2º - A parte interessada, ou a Procuradoria da Fazenda Municipal, deduzirá o impedimento ou suspeição em petição fundamentada e devidamente instruída, devendo fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos,

² Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

³ Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou
Cód - 042 (Versão 02)



Processual Civil vigente. Como anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, nos seus Comentários a esses preceitos, o artigo 134 cataloga os casos de parcialidade absoluta, determinada pelo impedimento do Juiz, sendo, portanto, de natureza objetiva, caracterizando presunção absoluta de parcialidade “juris et de jure”, enquanto o artigo 135 seguinte contempla as hipóteses de parcialidade relativa, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Nesta quadra, os indicadores de suspeição são de ordem subjetiva⁵, que é o caso concreto destes autos. A Arguição suscitada pelo advogado Rodrigo Carneiro Maia Bandieri contra o nobre Conselheiro João Antonio, relator da Representação por ele formulada, à qual se refere no corpo de seu articulado, tem fulcro nos dispositivos citados, merecendo, assim, ser conhecida no seu mérito. No entanto, deve ser afastada, desde logo, a hipótese de Suspeição figurada no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, ante a declaração expressa do Excepto de que não tem nenhuma relação de amizade com o Prefeito Fernando Haddad, uma vez que as relações com essa autoridade foram sempre transparentes e de cunho estritamente profissional. Nesse contexto, aliás, o Excipiente não trouxe qualquer indício que gerasse presunção de estreita amizade entre o Excepto e o Alcaide, deixando ele claro, em sua defesa, que jamais foi convidado para almoços ou jantares entre suas famílias, ou até mesmo para tomar um cafezinho em sua residência, afastando, assim, relações de caráter privado. A esse propósito, é bastante oportuna a lição, trazida pelo ilustre Conselheiro, dos constitucionalistas Luiz Alberto David Junior e Vidal Serrano Nunes Junior, que transcrevo a título de mera ilustração: “Com efeito, a vida social do individuo divide-se em duas esferas: a pública e a privada. Por privacidade, de conseguinte, devem-se entender os níveis de relacionamento social que o individuo habitualmente mantém oculto ao público em geral, dentre elas: a vida familiar, as aventuras amorosas, o lazer e os segredos dos negócios. Assim, dentro dessa esfera teríamos demarcado o território próprio da privacidade, formado por relações marcadas pela confidencialidade⁶. Para Celso Agrícola Barbi amizade íntima, a que se refere o artigo 135, inciso I, do CPC: “...exige a efetiva existência de laços de amizade estreita, na primeira parte do dispositivo. Não é qualquer amizade, mas sim a que se revista do caráter de intimidade. Esta se revela pela convivência frequente, familiaridade no tratamento, prestação repetida por obséquio e outras manifestações exteriores de acentuada estima. Não é possível fixar aprioristicamente quais os sinais distintivos dessa amizade. Só o critério do juiz, fundado nas características de cada caso, poderá bem aquilar da intensidade da afeição entre o magistrado e parte.”⁷ Esse é o entendimento predominante na Doutrina e na Jurisprudência. O nobre Conselheiro trouxe também, nas razões de sua Defesa, o fato histórico de que foi indicado pela Câmara Municipal para ocupar a vaga do Conselheiro aposentado Eurípedes Sales, após ser sabatinado e demonstrado o preenchimento

prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

⁴ Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo

⁵ Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 4^a. Edição, 1999, pags. 614/623

⁶ Curso de Direito Constitucional, Verbatim, 19^a. Edição, 2015, pag. 200.

⁷ BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, 9^a ed, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.419



dos requisitos estatuídos no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de São Paulo⁸, afastando qualquer ideia ou ilação de interferência do Sr. Prefeito no processo de aprovação de seu nome, o que ocorreu pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11.02.2014, publicado no Diário Oficial da Cidade de 12.02.2014. Como visto e demonstrado, sua nomeação se deu com obediência das regras estatuídas na Lei Orgânica do Município e seguindo os parâmetros constitucionais. Importante salientar que este Tribunal tem como atribuição constitucional a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município de São Paulo, seja na Administração Direta, seja na Administração Indireta, conferindo-lhe, desse modo, a análise dos atos e contratos das diversas Secretarias, Subprefeituras, Empresas Estatais, fundações e todos os demais órgãos e unidades, sob o comando geral do atual Prefeito Fernando Haddad. A distribuição dos feitos, para a respectiva relatoria, nesta Corte é feita pelo sistema de sorteio, sendo que, nos termos do Memorando SG/Gab 58/2015 – TCM, coube ao Cons. João Antonio, para o biênio de 2015/2016, a relatoria dos atos, contratos e procedimentos emanados de inúmeras Secretarias e Entidades da Administração Indireta, dentre as quais a secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e a Secretaria Municipal de Serviços – SES. Ora, como argutamente observou o Sr. Secretário Geral, neste fragmento de seu parecer: “Assim, se a alegação inicial, de amizade íntima com o atual Prefeito, fosse procedente, o que se lança apenas como hipótese de argumentação, o Conselheiro seria suspeito para a relatoria de todos os processos a seu cargo, indistintamente, eis que todos os atos e contratos interessam direta ou indiretamente ao Sr. Prefeito. Pergunta-se, então, porque seria suspeito no caso da Representação proposta pelo signatário da presente Arguição, de interesse da Secretaria Municipal de Serviços, e não nos demais processos de outras Secretarias, mas também de sua relatoria?” De outra face, não induzem Suspeição do Julgador os fatos alegados pelo Excipiente do Excepto integrar anteriormente o Partido dos Trabalhadores – PT, desde sua fundação, e ocupar cargos e funções do Governo Fernando Haddad, pois caracterizam relações estritamente técnicas, políticas ou profissionais, não dando margem a dúvidas sobre a escolha de membros integrantes da equipe de Governo. De resto, a confiança para essa escolha, é atributo ou pressuposto geralmente baseada na competência, idoneidade e qualificação de assessores, diretores, secretários, ministros, etc., de modo que não se aplica ao caso destes autos a Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, como bem observou a douta Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao ressaltar que: “Confiança e circunstâncias ou afinidades de natureza política não se confundem com intimidade.” Enfim, meras conjecturas, desacompanhadas de elementos concretos de prova, não são suficientes para se presumir vínculos de amizade íntima entre o Conselheiro arguido e o atual Chefe do Executivo Paulistano. Por derradeiro, o tratamento dado à Representação formulada anteriormente pelo Excipiente, autuada sob nº 2.526/15-39, obedeceu a praxe neste Tribunal, em face da Ordem Interna SG/GAB 02/2006, observando-se, ainda, a deliberação tomada na 2756^a Sessão Ordinária de que qualquer Representação protocolada neste Colégio é imediatamente levada ao conhecimento dos Senhores Conselheiros por meio eletrônico. Esse procedimento visa a celeridade do expediente, não tendo, por conseguinte, a conotação dada pelo Excipiente, que demonstrou desconhecer, “data venia”, a realidade da tramitação dos feitos desta Casa. A explicação fornecida pelo Nobre Conselheiro sobre o andamento dado à Representação do Excipiente dispensa maiores comentários e arreda definitivamente a alusão de prejuízo no seu processamento. Por todos esses argumentos, e o que mais consta deste expediente, não vislumbro razões para dar acolhida à presente Arguição de Suspeição, pois como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Julgado trazido à colação pela Assessoria Jurídica de Controle Externo: “A falta de efetiva demonstração

⁸ Art. 49. O Tribunal de Contas, órgão de auxílio da Câmara Municipal, integrado por 05 (cinco) conselheiros, tem sede no Município de São Paulo e quadro próprio de pessoal, exercendo as atribuições previstas na Constituição da República, no que couber, e nesta Lei, em todo o Município.



de fatos que possam macular a imparcialidade do Julgador, ficando a alegação somente no campo da retórica, não rende ensejo ao acolhimento da exceção de suspeição⁹”. Em outro v. Areto, a mesma Colenda Corte decidiu: “Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume em qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC.¹⁰” Ante tais fundamentos, rejeito a Exceção de Suspeição, determinando a devida ciência ao Excipiente. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Acompanho o Relator no sentido do conhecimento da presente arguição de suspeição, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, por sua improcedência. De fato, conforme salientado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, não se verifica nenhuma anomalia **nos procedimentos ou na tramitação do feito** que seguiu nos termos do estabelecido no Regimento Interno deste Tribunal. Ressalte-se, por oportuno, que o Conselheiro João Antonio foi designado Relator das matérias afetas à Secretaria Municipal de Serviços e da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras para o biênio 2015/2016 **na forma determinada no Regimento Interno** deste Tribunal em seu artigo 96 que dispõe: **Art. 96** - Em sessão extraordinária realizada antes da primeira sessão ordinária, em cada ano ímpar, o Presidente do Tribunal, mediante sorteio, procederá à designação dos relatores ou julgadores dos processos que se autuarem durante o biênio. § 1º - Para cada Conselheiro, será sorteada uma relação elaborada nos termos do artigo anterior, cujos processos correspondentes ficarão sob sua direção. Assim, a Relatoria da Secretaria Municipal de Serviço é **original** do Conselheiro João Antônio e, por conseguinte, estão sob sua “**jurisdição**” todas as matérias a ela atinentes, sendo certo que sempre foi o Relator dessa Secretaria. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Impedido o Conselheiro João Antonio, nos termos do § 5º do artigo 10 do Regimento Interno. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente e Relator. Dando sequência, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões que assumisse a direção dos trabalhos.

JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, na qualidade de Relator – 1) TC 2.474.07-27 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da área de Transportes – CTPT – Pregão 12/SP-JT/2006 – Contrato 12/SPJT/2006 R\$ 512.084,52 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, com motoristas e combustível, de quilometragem livre (Tramita em conjunto com o TC 2.470.07-76). Em adendo ao relatório apresentado na 2.664^a Sessão Ordinária realizada no dia 03/04/2013, na qual o julgamento do presente feito foi convertido em diligência para atendimento das propostas feitas pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, concernentes à apresentação de apólice de seguro para cobertura de danos decorrentes da locação de veículos e para oitiva da contratada, “o Conselheiro Roberto Braguim – Relator negou acolhida ao Pregão 12/SP-JT/2006 e ao Contrato 12/SP-JT/2006, devido às seguintes infringências: - descumprimento do inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/2003 (falta de justificativa para parte da contratação); - descumprimento dos incisos XXV e XXIX, Anexo III, da Portaria SMG/52SMG-6/2006; - previsão de remuneração de serviço não prestado (uma hora diária por veículo contratado); - empenhamento a maior da despesa, à razão de uma hora/dia, por veículo; - apresentação irregular dos documentos exigidos no item 11.2.11 do termo de contrato e dos itens 1.2.4 e 2.7 do edital. Também, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, considerando graves os vícios apontados

⁹ AgRg na ExSusp. 87/GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2^a. Seção, DJE 16.09.2009.

¹⁰ Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 44^a. Edição, 2012, pag. 264, nota 1354.



pelas Unidades Especializadas e pelo Secretário Geral desta Casa na preparação e no processamento do certame licitatório e na contratação decorrente, aplicou ao Presidente da Comissão e Pregoeiro Rodney Almeida de Macedo a multa de R\$ 611,00 (seiscentos e onze reais), em conformidade com o artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento aprovado pela Resolução 03 de 03/07/2002. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 2)**

TC 2.470.07-76 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé – SP-JT e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transporte – CTPT – 0176 Administração de Contratos – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 12/Pregão 12/SPJT/2006 (R\$ 512.084,52), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, motoristas e combustível, de quilometragem livre, está sendo executado conforme o pactuado (Tramita em conjunto com o TC 2.474.07-27). Em adendo ao relatório apresentado na 2.664^a Sessão Ordinária realizada no dia 03/04/2013, na qual o julgamento do presente feito foi convertido em diligência para atendimento das propostas feitas pelos Conselheiros Maurício Faria e Domingos Dissei, concernentes à apresentação de apólice de seguro para cobertura de danos decorrentes da locação de veículos e para oitiva da contratada, "o Conselheiro Roberto Braguim – Relator negou acolhida à execução contratual tendo em conta as seguintes irregularidades: - ausência de designação formal de responsável pela operação e despacho dos veículos junto à Subprefeitura de Jaçanã-Tremembé; - falhas no controle de faltas e de aplicação de multa, em especial no interregno de dezembro/2006 e janeiro/2007, dificultando o trabalho de levantamento das horas efetivamente devidas; - ausência de apontamento de frequência do veículo do tipo B, no interstício de dezembro/2006 a 14.05.2007; - recolhimento a maior da quantia de R\$ 150,99 (cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos), ao INSS, relativamente a Nota Fiscal 060/2007, por serviços pagos de dezembro/2006 (fls. 253/254 e 737/738). Afinal, na fase de votação, o Conselheiro João Antonio – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão) 3)**

TC 95.12-05 – Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 13/Fundatec/2011 (R\$ 796.651,93), cujo objeto é o serviço de vigilância patrimonial integrada com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 13/FUNDATEC/2011, no período de novembro/2011, no valor de R\$ 66.387,66 (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – Fundatec que providencie o imediato aprimoramento da gestão, adotando procedimentos que assegurem o controle eficiente e eficaz da execução de seus contratos. **Relatório**: Cuida-se, nesta oportunidade, do Acompanhamento de Execução, instaurado com o objetivo de verificar se o Contrato 13/FUNDATEC/11, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial integrada com a instalação e manutenção de equipamentos de vigilância eletrônica e controle de acesso no prédio da Escola Técnica de Saúde Pública Prof. Makiguti, celebrado entre a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., no valor de R\$ 796.651,93 (setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos), vinha sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas pactuadas. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao efetuar o acompanhamento, concluiu pela



irregularidade da Execução do Contrato em apreço, no mês de novembro/2011, no valor de R\$ 66.387,66, (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais, e sessenta e seis centavos), em razão de desconformidades dos serviços prestados, que se resumem no seguinte: A) Descumprimento de Cláusulas do Contrato:- incompatibilidade da jornada de trabalho, falta de identificação do tipo de função do vigilante e falta do empregado ao trabalho, infringindo a Cláusula 2.1; - falta de identificação e de pagamento de gratificação para os vigilantes que têm a função de Monitor e Chefe, contrariando a Cláusula 4.11; - inexistência de equipamentos, descumprindo a Cláusula 2.4.13.1; - desatendimento do prazo de instalação, contrariando a Cláusula 7.1; - localização inadequada dos equipamentos, infringindo a Cláusula 2.4.15.1.10; - não apresentação do relatório contendo os tipos de serviços executados e respectivos valores, em ofensa à Cláusula 6.2.2; - inconsistência da folha de pagamento e da relação dos empregados (SEFIP), com infringência à Cláusula 6.2.5 e 6.2.6. – B) A SFC apresentou, ainda, o cálculo do valor da multa aplicável de R\$ 19.916,30 (dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e trinta centavos) em face das infringências apontadas, e o montante a ser glosado de R\$ 4.223,74 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), referente à falta ao trabalho de empregado. C) Por fim, foram propostas recomendações visando apurar: - o valor concernente ao portão para portadores de necessidades especiais e subtraí-lo do montante contratual; - os valores correspondentes ao atraso na instalação de micro-servidor/PC gerenciador, oito câmeras com caixa de proteção e um rack, e a falta de operação do sistema de controle de acesso, para efeitos de glosa dos montantes nas medições do período de 11.10.11 a 18.01.12. No decorrer da instrução processual, determinei a oitiva da FUNDATEC e da empresa Contratada, sobrevindo os esclarecimentos de defesa da primeira, todavia, nada obstante a oportunidade conferida à GOCIL, deixou ela transcorrer “in albis” o prazo regimental. A par disso, Rubens Chammas, Diretor-Presidente à época da realização do Acompanhamento da Execução, foi devidamente cientificado do processado, sendo certo que a FUNDATEC apresentou, posteriormente, vasta documentação complementar explanando as medidas corretivas providenciadas objetivando à regularização das falhas. Asseverou a Contratante que, a incompatibilidade da jornada de trabalho detectada frente ao estabelecido em Cláusula Contratual foi corrigida por meio do Termo de Aditamento 001/2012, e, além disso, que foi determinada a obrigatoriedade de anotação e identificação do cargo/nível do vigilante, a ocorrência de substituições, o número de dias e o nome do substituto no livro de controle de frequência/pontualidade. Outrossim, informou que a anotação das faltas ao trabalho dos vigilantes interessa à Contratada e não à Contratante, uma vez que, de acordo com os termos ajustados, na eventual ausência de seus empregados a Contratada deveria efetuar a imediata reposição de mão-de-obra mantendo permanentemente atendido o número de postos, e que isso efetivamente ocorreu, não se verificando nenhuma anotação de falta no relatório da Gestora. De outro lado, esclareceu a Contratante que ao analisar a folha de pagamento, a relação de empregados (SEFIP) e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS da Contratada, constatou a existência de desconformidades comparativamente à planilha de custos apresentada na Licitação, bem como, verificou a ausência de pagamento de gratificações. Desta feita, tais irregularidades suscitaram o desconto no pagamento do mês de outubro/2012, respectivamente dos valores apurados de R\$ 184,79 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referente às diferenças de remuneração dos monitores e, R\$ 10.034,76 (dez mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), dos supervisores, além da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação contratual. A falta de instalação do portão para portadores de necessidades especiais foi resolvida com a exclusão da obrigatoriedade por meio do Termo Aditivo 01/2012, abatendo-se o valor de R\$ 461,80 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), bem como efetuando-se o desconto do total indevidamente pago de R\$ 4.529,47, (quatro mil, quinhentos e



vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), no pagamento do mês de outubro/2012. Outrossim, a multa correspondente ao atraso na instalação dos equipamentos foi apurada e descontada no montante de R\$ 9.547,70 (nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos). Na mesma senda, esclareceu a Auditada que a localização inadequada dos equipamentos foi objeto de alteração contratual através do Termo Aditivo retro citado, e, demais disso, os relatórios especificando os tipos de serviços executados e os seus valores passaram a ser exigidos mensalmente da Contratada, tendo sido ela apenada pelo descumprimento da obrigação. Acrescentou, ainda, que restaram sanadas as inconsistências da relação de empregados (SEFIP) encontradas nos meses de novembro/2011, abril e maio/2012. No exame das defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve o seu posicionamento inicial de que os serviços não foram executados conforme o pactuado no período analisado, levando em conta que, não obstante se possa reconhecer que medidas corretivas foram providenciadas pela Fundação, com a aplicação correta de multa e glosa no total de R\$ 19.777,75 (dezenove mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), ou mesmo acatando e atendendo todas as recomendações propostas pela Auditoria, persistiu a questão da falta ao trabalho de empregados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, observando que os apontamentos da Auditoria revelam cunho eminentemente fático, não opôs quaisquer reparos à análise empreendida e, na esteira de suas conclusões, opinou pela irregularidade da Execução Contratual em análise, sendo nesse sentido acompanhado “in totum” pela Secretaria Geral. De sua parte, o Órgão Fazendário ponderou que a instrução levada a efeito nos autos deixou claro que a FUNDATEC mostrou-se diligente na execução do Ajuste, e que a Auditoria reconheceu ter sido providenciada a correção das irregularidades constatadas, motivos pelos quais requereu o acolhimento da Execução, sem embargo de que se adotem medidas julgadas cabíveis em relação à questão que remanesceu pendente, que em nada alterou a execução nos termos pactuados. É o relatório. **Voto:** Registro, desde logo, que o Contrato 13/FUNDATEC/2011, foi analisado e julgado regular, à unanimidade, por este Egrégio Plenário, no TC 72-003.310.11-11, sob minha Relatoria, o mesmo tendo ocorrido com o Pregão 016/2011 - COBES que lhe deu origem. Já adentrando na análise do mérito da Execução, do que se depreende da leitura do feito sob julgamento, as irregularidades apontadas pela Auditoria foram sendo superadas ao longo da instrução, na medida em que a Contratante reconhecendo as falhas detectadas, providenciou o saneamento das incorreções. Nesse sentido, salienta-se que o Termo de Aditamento 001/2012, firmado por ocasião da prorrogação do prazo contratual, possibilitou a adequação das Cláusulas Contratuais na questão do horário de funcionamento, da alteração do local de catracas de acesso para a área da guarita, além da exclusão do fornecimento de equipamento de controle de acesso aos portadores de necessidades especiais, que resultou em abatimento no valor contratual. De se observar, ainda, que atendendo a orientação da SFC, a Fundação determinou à Contratada que fossem anotadas no Livro de Ocorrências outras informações até então não obrigatórias, que permitem melhor controle e a avaliação da consistência dos dados. Nessa senda, efetuou glosas de valores por ocasião dos pagamentos, correspondentes às desconformidades apuradas e, demais disso, aplicou multa pelo descumprimento de Cláusulas Contratuais. Entretanto, na visão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle remanesceu pendente a glosa do valor de R\$ 4.223,74 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos) referente à falta ao trabalho de empregados no mês de novembro/2011. As justificativas da Auditada, rejeitadas pelos técnicos, apontaram que a Cláusula 7.8 do Contrato prevê a manutenção de atendimento permanente do número de postos pactuados e a reposição imediata de mão de obra na eventual ausência de empregado, sob pena de inadimplemento contratual, e, assim sendo, as anotações de falta ao trabalho somente interessam à Contratada. Nessa toada, não tendo ocorrido nenhuma anotação de falta no relatório emitido pela Gestora do Contrato, presume-se que todos os postos



diurno e noturno funcionaram normalmente. De fato, considerando a Cláusula Contratual retromencionada, o controle de frequência/pontualidade dos funcionários não cabe ao Contratante, mesmo porque poderia haver caracterização de subordinação e pessoalidade, requisitos que levariam ao estabelecimento de vínculo empregatício, com os consequentes efeitos jurídicos frente à terceirização do serviço. Sendo assim, o referido documento, a meu sentir, não tem o condão de comprovar de forma irrefutável a falta de funcionários a dar suporte à aplicação de desconto, sobretudo na circunstância em que a Gestora do Contrato atestou a prestação dos serviços em sua integralidade. Destarte, não havendo indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsáveis ou a comprovação nos autos de efetivo prejuízo ao Erário, recepciono a defesa da Auditada para julgar regular a execução do Contrato 13/FUNDATEC/2011, no período de novembro/2011, no valor de R\$ 66.387,66, (sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete mil e sessenta e seis centavos). Sem embargo, determino que a FUNDATEC providencie o imediato aprimoramento da gestão, adotando procedimentos que assegurem o controle eficiente e eficaz da execução de seus Contratos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor e Maurício Faria. Declarou-se impedido o Conselheiro Domingos Dissei, nos termos do artigo 177 do RITCMSP, tendo em vista que o ocupante da chefia de seu gabinete, Senhor Rubens Chammas, integrou os quadros da Fundatec, no período de realização da auditoria, na qualidade de Diretor-Presidente. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Edson Simões – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC 2.691.09-05 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpuestos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 13/4/2012 – Julgador Conselheiro Eurípedes Sales – Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba – SP-VP/SB e Luiz Mário Machado Ribeiro – Prestação de contas de adiantamento bancário – dezembro/2002 (R\$ 1.500,00)** **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora e grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio" porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, demandando o reexame necessário da matéria, e do voluntário interpuesto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso do Órgão Fazendário visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos, sendo certo, ademais, que o interessado silenciou diante do julgado, providenciando o depósito do "quantum" determinado, devendo considerar, ainda, que na hipótese dos autos, o processo de prestação de contas foi extraviado, não tendo sido comprovado o gasto ou o recolhimento aos cofres municipais da importância analisada, prejudicando-se, assim, a prestação em causa, em afronta ao disposto no Decreto Municipal 40.533/01, vigente à época. Acordam, também, à unanimidade, ainda quanto mérito, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para dar quitação integral ao responsável em razão do recolhimento da glosa, exonerando-o, no entanto, do recolhimento do acréscimo apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, pois o largo tempo transcorrido entre o período analisado (16 a 31/12/2002) e a prolação da decisão (abril/2012) não pode se constituir em gravame ao interessado, que não lhe deu causa. **Relatório:** Em julgamento Recursos "ex officio" e voluntário, este interpuesto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra Decisão de Juízo Singular prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, ao apreciar a Prestação de Contas, aprovou-a parcialmente, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) e julgou irregular outra parte no importe de R\$ 1.116,00 (mil, cento e dezesseis reais), por infringência ao artigo 3º do Decreto 40.533/01, impondo o seu recolhimento, com apontamento de determinação. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu



Recurso, defendeu a impossibilidade de aplicação da glosa, pois não restou comprovado que o valor impugnado não tenha sido efetivamente despendido em favor da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba. Argumentou que se os bens foram utilizados pela Municipalidade em seu próprio benefício, se não houve desvio de recursos, se não ocorreu malversação do dinheiro público e tampouco favorecimento indevido por parte do Agente ou de terceiros, não há como se pretender eventual indenização, caso contrário dar-se-ia o enriquecimento sem causa da Administração. Entendeu justificada a conduta do Agente Público, que agiu em prol da Administração, ainda que a documentação relativa à despesa tenha se perdido. Requeru o provimento do Apelo para que a r. Decisão recorrida seja reformada em parte, de modo que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubstancial a glosa alvitrada e dando-se quitação ao responsável. Por seu lado, o Sr. Luiz Mário Machado Ribeiro, responsável pela Prestação de Contas, deixou transcorrer “in albis” o prazo para recorrer. Na devida instrução a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu Assessor Subchefe, opinou pelo conhecimento dos Recursos “ex officio” e Voluntário e, no mérito, pelo provimento parcial, unicamente em relação ao recolhimento da glosa em razão das previsões da Instrução 03/11, considerando que as contas foram prestadas, apesar do extravio dos autos. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acréscido, propugnou pelo provimento de seu Recurso e do Oficial. Na sequência, a Subprefeitura Vila Prudente/Sapopemba fez juntar aos autos cópia de guia de recolhimento da importância glosada, no valor de R\$ 1.116,00 (mil, cento e dezesseis reais), conforme documentos de fls. 50/51. Em razão desse recolhimento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicada a análise da matéria, opinando pela perda de seu objeto, posicionamento seguido pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez, indagada sobre o depósito e eventual atualização, entendeu que o recolhimento foi realizado em desacordo com o artigo 1º¹¹ e §§ 2º e 3º¹² da Lei Municipal 13.275/02 porque desacompanhado da correção monetária e dos juros de mora. Aduziu que o montante atualizado para o mês de fevereiro de 2015, já descontado o anteriormente recolhido, seria de R\$ 3.812,16 (três mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos). Diante das novas informações, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu Recurso. Asseverou, ademais, que a falha anotada pelo agente decorreu de documentação extraviada que se deu sem sua culpa como, restou demonstrado. É o relatório. **Voto:** Conheço do Recurso “ex officio” porque à espécie se aplica o disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria, e do Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 140 do mesmo Diploma. No mérito, nego provimento ao Recurso do Órgão Fazendário eis que nenhum elemento novo foi acréscido aos autos, sendo certo, ademais, que o interessado silenciou diante do julgado, providenciando o depósito do “quantum” determinado. De se considerar, ainda, que na hipótese dos autos, o processo de prestação de contas foi extraviado, não tendo sido comprovado o gasto ou o recolhimento aos cofres municipais da importância analisada, prejudicando-se, assim, a prestação em causa, em afronta ao disposto no Decreto 40.533/01, vigente à época. Nesse cenário, não há como se alterar a decisão recorrida.

¹¹ “Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o seguinte”: (...)

¹² Os §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 13.275/02 dispõem: (...) “§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa. § 3º - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele”.



De outra parte, dou provimento parcial ao Recurso “ex officio” para dar quitação integral ao responsável em razão do recolhimento da glosa, exonerando-o, no entanto, do recolhimento do acréscimo apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pois o largo tempo transcorrido entre o período analisado (16 a 31/12/2002) e a prolação da decisão (abril/2012) não pode se constituir em gravame ao interessado, que não lhe deu causa. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Edson Simões – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator.” Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Edson Simões, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Roberto Braguim. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente Roberto Braguim concedeu a palavra ao Conselheiro Edson Simões para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDSON SIMÕES – 1) TC 6.460.00-98** – Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM em face do V. Acórdão de 16/4/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Obras – SP-Obras/São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo) – Auditoria Extraplano – Apurar irregularidades em permutas de funcionários e servidores entre órgãos da Prefeitura e Empresas **ACÓRDÃO**: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade inscritos no “caput” e no § 1º do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte – Resolução 3/2002. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, pois o teor do Acórdão embargado não se ressente de falta de clareza, quer por obscuridade, contradição ou omissão de seus termos, ficando, mantido, em todos os seus termos, o Aresto prolatado por seus próprios fundamentos. Acordam, afinal, à unanimidade, uma vez cumpridas as necessárias formalidades legais, em determinar a promoção da instrução dos recursos ordinários interpostos pela São Paulo Obras – SP-Obras e pela São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo insertos sob folhas 272/324 e 325/326 dos autos. Declarou-se impedido o Conselheiro Maurício Faria, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – RITCMSP, por ter se manifestado nos autos, na condição, à época, de Presidente da Empresa Municipal de Urbanização – Emurb. **Relatório**: Consigne-se que há nos autos interesse do Ministério Público Estadual, que instaurou Inquérito Civil por parte da 2ª Promotoria do Patrimônio Públíco e Social da Capital, visando a apuração da cessão irregular de servidores. No presente estágio processual, cuida-se de analisar e julgar os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL** em face do Acórdão prolatado em 16 de abril de 2014. De conformidade com o referido Aresto, decidiu o Plenário desta Casa, por unanimidade de votos de seus integrantes, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada e considerar irregulares as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SP-Obras/ SP-Urbanismo) para a Administração Direta do Município de São Paulo. Também, por unanimidade de votos e, em consequência, determinou o Plenário em ordenar à EMURB que adotasse as providências em face da Municipalidade de São Paulo, objetivando obter o ressarcimento das quantias dispendidas e informasse a este Tribunal acerca do resultado das medidas efetivadas, no prazo de em até 90 (noventa) dias. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, sustentou ser imprescindível o aclaramento da Decisão Embargada não apenas para que se torne clara e precisa, de modo “a que a Origem possa, eventualmente, tomar as providências que lhe



cabem para o seu cumprimento, mas também, para que esta Procuradoria, ciente da interpretação que os Nobres Conselheiros fizeram de todo o processado, tenha condições para, se for o caso, aparelhar sua irresignação futura, apresentando suas razões de recurso" (folhas 224). Argumentou ter vindo a lume a questão da necessidade de apuração das aludidas cessões irregulares de servidores entre órgãos da Prefeitura de São Paulo, com o requerimento de folhas 03/05 do Ministério Público do Trabalho, sob o argumento de que a prática das cessões objetivava coibir a realização de concurso público, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal. Afirmou mais, que o produto da Auditoria realizada nesta Casa revelou a existência de 18 (dezoito) servidores cedidos pela EMURB aos Órgãos da Administração Direta do Município e que, no decorrer do período das apurações, vários atos normativos foram sendo editados, dentre os quais o Decreto 50.953 de 2009, que determina o ressarcimento na hipótese de cessão de servidores municipais a outras esferas do Poder da Federação. Enfatizou que a decisão ora embargada que determinou que a EMURB (atuais SP-Obras e SP-Urbanismo) "tome providências para o ressarcimento de quantias devidas em razão da cessão de funcionários à Prefeitura, não tem como ser cumprida nos termos em que foi proferida" (folha 229), pleiteando "que restem aclaradas as dúvidas suscitadas tudo no escopo de que as contratações, omissões e erros apontados sejam objeto da devida análise por parte dos Nobres Julgadores, operando-se as retificações cabíveis, de molde que se integre à r. Decisão havida, tornando-se, desta feita, hígido o v. acórdão prolatado" (folha 229). Em face do citado Acórdão, foram interpostos Recursos Ordinários por parte da SÃO PAULO OBRAS – SP-Obras e pela SÃO PAULO URBANISMO – SP-Urbanismo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante ao juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, opinou por seu conhecimento por entender preenchidos os pressupostos inscritos no "caput" e parágrafo 1º do artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal. No respeitante ao Mérito, manifestou-se pelo não provimento em decorrência dos seguintes motivos: Por entender que a questão suscitada pelo Órgão Fazendário Embargante quanto ao tema "prescrição", "processualmente falando", foge "ao alcance dos Embargos de Declaração" – cuja finalidade é sanar as omissões, contradições e obscuridades contidas no V. Acórdão –, por ser a "prescrição" matéria de ordem pública que deve ser decretada "ex officio" pelo órgão julgador (consoante dispõe o § 5º, artigo 219 do Código de Processo Civil), além de poder ser alegada em qualquer grau de jurisdição. E acrescentou: "É cediço que a pretensão de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de atos de improbidade administrativa é imprescindível. Tal interpretação decorre da parte final do § 5º, artigo 37 da Constituição Federal". E que o objetivo da Auditoria Extraplano realizada foi o de "apurar irregularidades em permutas de funcionários e servidores entre órgãos da PMSP e da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, tendo em vista a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo". Entendeu pertinente a determinação contida no Acórdão Embargado no sentido de que a "Emurb tome as medidas necessárias em face da Municipalidade visando o ressarcimento das quantias dispendidas, não havendo omissão ou falta de clareza", conforme alegado pela Embargante. Justificou que esta Corte, ao disciplinar os procedimentos de fiscalização, alterou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução 06/00, conferindo-lhe a nova redação estabelecida pela Resolução 02/02, admitindo que o Conselheiro Relator, ao apreciar o relatório de auditoria, poderá expedir determinações ou recomendações tendentes ao aperfeiçoamento dos órgãos, atividades ou serviços auditados. Arrematou seu pronunciamento opinando "quanto ao mérito, pelo seu improviso, por ser indevida a alegação de omissão ou falta de clareza nos termos da determinação contida no v. Acórdão impugnado" – (folha 347). A Secretaria Geral por sua vez opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, em razão de não existir no Acórdão recorrido falta de clareza ou omissão, contradição ou obscuridade, fundamentando-se nos seguintes argumentos:



Ser inadmissível, na hipótese dos autos, o reconhecimento da alegada “prescrição” de modo a afastar a devolução dos valores referentes ao ressarcimento das quantias despendidas em decorrência da irregular cessão de servidores da EMURB à Administração Direta. Justificou refugir do alcance do julgamento dos Embargos de Declaração a “prescrição”, pois o recurso tem a “finalidade de sanar as omissões, contradições e obscuridades”. Não se sustenta, no âmbito da apreciação dos Embargos de Declaração, o reconhecimento da prescrição, o que equivaleria em reconhecer efeitos infringentes aos mesmos, efeitos infringentes esses que são excepcionalmente admitidos pela Doutrina, “como meio rápido e econômico de corrigir erro grosseiro, isto é, quando a decisão é teratológica. Não é o caso dos autos em que não se vislumbra qualquer situação atípica que acolhesse os efeitos infringentes” – folha 405. E ressaltou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo “quanto à imprescritibilidade da pretensão indenizatória por danos causados ao erário, tudo em obediência ao § 5º, artigo 37 da Constituição Federal”, acrescentando que “deflui da interpretação do próprio acordão de que os valores pagos aos servidores durante o período em que foram cedidos são ilegais ou irregulares e, por isso, devem ser integralmente devolvidos”. É o relatório. **Voto:** De conformidade com o teor do Acórdão de folhas 217/218, ACORDARAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Extraplano realizada, acompanhando as conclusões alcançadas “no sentido de que as cessões de servidores da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SP-Obras e SP-Urbanismo) à Administração Direta são irregulares”. E, ainda, à unanimidade de votos, ACORDARAM, “em determinar à EMURB (atual SP-Obras e SP-Urbanismo) a adoção de medidas em face da Municipalidade, visando o ressarcimento das quantias despendidas, devendo informar este Tribunal em até 90 (noventa) dias, o resultado das medidas tomadas”. Dispõe o artigo 144, “caput”, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 03/02) que: “Art. 144 – Cabem embargos de declaração, quando a decisão terminativa ou acórdão apresentar falta de clareza nos seus termos, por obscuridade, contradição ou omissão”. A simples leitura do Acórdão prolatado acima transcrito revela que o entendimento da unanimidade dos integrantes do Plenário da Casa acerca das cessões de servidores da EMURB à Administração Direta são atos irregulares e, em consequência da referida ilegalidade, determinou à EMURB a adoção das medidas em face da Municipalidade de São Paulo, visando o ressarcimento das quantias despendidas. Como reconheceram a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral, em pronunciamentos que endosso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade inscritos no “caput” e no parágrafo 1º do artigo 144 do Regimento Interno – Resolução 03/02. Quanto ao seu mérito, voto por sua rejeição, pois o teor do Acórdão embargado não se ressente de falta de clareza, quer por obscuridade, contradição ou omissão de seus termos. Portanto, por não conterem seus dispositivos nada a ser aclarado, deverá ser mantido, não havendo que se falar em conferir-lhe efeitos infringentes ou modificativos, como pretende a Embargante ao abordar o tema da “prescrição” das respectivas ações de ressarcimento para a recomposição do patrimônio público oriundas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes ou servidores, uma vez que o parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República estabelece a imprescritibilidade das referidas ações de ressarcimento. Em razão do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, com amparo nos demais argumentos expostos nos pareceres da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantido, em todos os seus termos, o Acórdão prolatado por seus fundamentos. Uma vez cumpridas as necessárias formalidades legais, determino se promova a instrução dos Recursos Ordinários interpostos pela SÃO PAULO OBRAS – SP-Obras e pela SÃO PAULO



URBANISMO – SP-Urbanismo insertos sob folhas 272/324 e 325/326. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 2) **TC 2.917.01-20** – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP e Ministério Público do Estado de São Paulo – Auditoria – Verificar a regularidade da contratação emergencial de 30 agentes vistores e de 200 agentes de administração, área de serviços gerais, bem como verificar a fase atual dos concursos públicos para os respectivos cargos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos elementos de instrução produzidos pelos Órgãos Técnicos desta Corte, que revelam o exame da execução do Acórdão exarado sob folha 38 dos autos, que ordenou o acompanhamento do concurso público instaurado pela Prefeitura do Município São Paulo para o provimento dos cargos vagos de agente vistor. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento do feito, uma vez observadas as formalidades legais devidas. **Relatório**: Cuidam os presentes autos, nesta oportunidade, do exame da EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO exarado sob folha 38, que, de conformidade com o relatório e voto deste Relator, na INSPEÇÃO realizada, na antiga Secretaria da Administração – SMA, atual Secretaria Municipal de Gestão, foi considerado regular o procedimento da Origem no tocante às contratações emergenciais efetuadas, em decorrência do expressivo número de cargos vagos do quadro da fiscalização municipal, da essencialidade dos serviços a executar e da inexistência de concurso público válido. Determinou, entretanto, o Plenário o retorno do processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o acompanhamento do Concurso Público instaurado para o provimento de 770 (setecentos e setenta) cargos vagos de Agente Vistor, publicado no Diário Oficial do Município de 20 de fevereiro de 2002. Em cumprimento aos termos do citado Acórdão, a Auditoria apresentou relatório dando conta de que, do exame do processo administrativo da Origem (P.A 1997.0193.067-3), encontrava-se sobrestada a continuidade do referido concurso até o julgamento do mérito da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Prefeitura do Município de São Paulo, insurgindo-se quanto à legalidade de cláusula do edital que estabeleceu o critério de pontuação atribuída aos títulos apresentados pelos participantes. Foi determinado o acompanhamento da referida demanda por parte da Assessoria Jurídica de Controle Externo. A referida Ação Civil Pública foi julgada improcedente por Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Inconformado com o teor da aludida Decisão, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso de Apelação, o qual foi recebido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo unicamente com efeito devolutivo, fato que propiciou ao Executivo Municipal a nomeação dos candidatos aprovados no citado concurso. Apurou-se na instrução processual que o Recurso de Apelação antes citado foi julgado parcialmente procedente pela Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, modificando a Sentença de Primeira Instância, declarando a nulidade absoluta da cláusula do edital do concurso instaurado, que estabeleceu a atribuição de pontos com exclusividade aos servidores estabilizados no serviço público por força do artigo 19 da ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, impondo ao Município de São Paulo que se abstivesse da utilização de referido critério, sob pena de multa diária, fixada em R\$ 300,00 (trezentos) reais. Em face do precitado Acórdão, a Prefeitura do Município de São Paulo interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, tendo transitado em julgado o Aresto prolatado e remetidos os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública. Cientificado dos elementos constantes dos autos, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido de "que a execução do V. Acórdão de fl.38 resta



prejudicada em razão do comando judicial". Propôs o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito. A Secretaria Geral assim se manifestou sobre a matéria: "entendo que, face aos elementos trazidos aos autos, o presente atingiu a finalidade determinada no V. Acórdão de fls. 38, reunindo condições de ser conhecido". É o relatório. **Voto:** Verifica-se da leitura do relatório ora apresentado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetuou o acompanhamento do concurso público instaurado pela Prefeitura de São Paulo para o provimento dos cargos vagos de agente vistor. Constatou-se do referido trabalho que o Poder Judiciário julgou parcialmente procedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por considerar em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade, da moralidade e da legalidade, que devem nortear todos os concursos públicos, a cláusula no mesmo inserida, que privilegiava com exclusividade e atribuições de pontos aos servidores que se achavam estabilizados no serviço público, de conformidade com o artigo 19, parágrafo 1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1998. Ainda, por força do referido Aresto, ficou determinado ao Município de São Paulo que se abstivesse da utilização desde critério, sob pena da aplicação de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais). À vista de todo o exposto e das conclusões do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, submeto ao conhecimento do Egrégio Plenário a conclusão de que os elementos de instrução produzidos revelam que o exame da EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO exarado sob folha 38 dos autos, que ordenou o acompanhamento do referido concurso público, atingiu sua finalidade, encontrando-se o presente em condição de ser ARQUIVADO, uma vez observadas as formalidades legais devidas. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC 2.050.13-29** – Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/6/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal da Saúde – SMS – Marli Aparecida Gonçalves Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário (R\$ 9.163,20) – dezembro/2010 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 614.13-61, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **2) TC 2.132.12-00** – Recursos "ex officio" e de Olga Maria Biaggioni Diniz interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 6/9/2013 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Olga Maria Biaggioni Diniz – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2010 (R\$ 4.380,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 614.13-61, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhes provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto**



englobados: v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **3) TC 2.520.12-00** – Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/3/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Maria Aparecida Monteiro – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2010 (R\$ 12.450,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 614.13-61, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **4) TC 2.519.12-20** – Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/3/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Maria Angélica Pereira da Silva – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2010 (R\$ 5.512,50) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.518.12-68, 614.13-61, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **5) TC 2.518.12-68** – Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 26/3/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Marcella de Campos Costa – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/2010 (R\$ 5.512,50) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 614.13-61, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." **6) TC 614.13-61** – Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/7/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC – Maria Cristina Martins de Lima – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2011 (R\$ 9.950,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 737.13-01 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o



Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.” **7) TC 737.13-01** – Recurso “ex officio” em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/7/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Silvio Sérgio dos Santos – Prestação de contas de adiantamento bancário – agosto/2011 (R\$ 32.718,60) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 614.13-61 e 661.13-41 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório e voto englobados:** v. TC 661.13-41. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.” **8) TC 661.13-41** – Recurso “ex officio” em face da R. Decisão de Juízo Singular de 10/7/2014 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Giovanna Longo – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2011 (R\$ 8.491,50) **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.050.13-29, 2.132.12-00, 2.520.12-00, 2.519.12-20, 2.518.12-68, 614.13-61 e 737.13-01 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento integral para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada. **Relatório englobado:** Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos: 1. TC 2.050/13-29: Interessado: MARLI APARECIDA GONÇALVES SILVA. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde. 2. TC 2.132/12-00: Interessado: OLGA MARIA BIAGGIONI. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 3. TC 2.520/12-00: Interessado: MARIA APARECIDA MONTEIRO. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 4. TC 2.519/12-20: Interessado: MARIA ANGÉLICA PEREIRA DA SILVA. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 5. TC 2.518/12-68: Interessado: MARCELLA DE CAMPOS COSTA. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 6. TC 614/13-61: Interessado: MARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 7. TC 737/13-01: Interessado: SILVIO SERGIO DOS SANTOS. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. 8. TC 661/13-41: Interessado: GIOVANNA LONGO. Unidade: Secretaria Municipal de Cultura. Os feitos tratam da prestação de contas de adiantamento, vinculados às Secretarias Municipais de Cultura e da Saúde. O julgamento original foi no sentido da rejeição total das prestações de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d” do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, pois a realização de despesa a um único fornecedor, acima do limite de R\$ 4.000,00, caracteriza



contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93. Intimadas acerca das Decisões proferidas, os interessados deixaram transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso. Diante da ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, encaminhou os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame. A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o relatório. **Voto englobado:** Conheço dos recursos ex officio, por regimental. No mérito, a principal discussão travada nos autos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R\$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Em que pese entendimento diverso expresso nos autos, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar; e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, em meu entender não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal 52.756/11, acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: “As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto”. Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento. No caso em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, congressos e outros do gênero, quando necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, trago à colação Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Taconni no TC 1.720/11-82 que consigna o seguinte entendimento: “No caso de aplicação do inciso V, do art. 2º, da Lei 10.513/88, não há que se falar em limite de valor para posterior prestação de contas, uma vez que a quantia disponibilizada deve corresponder ao quantum necessário para cobrir as despesas decorrentes da participação de servidores no Congresso. Logo, a análise feita, no caso dos autos, não pode considerar o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos preceituados pelo parágrafo único de art.60, da Lei 8.666/93, posto que não se trata de despesa de pequeno vulto, a qual, como exposto, se limita aos valores previstos legalmente. Acrescente-se, ainda, que a hipótese em julgamento não se submete a qualquer tipo de procedimento licitatório, em razão de inviabilidade de competição a ele inerente, sendo que, em geral, as formas de pagamento se dão on line ou diretamente no local do evento, mediante emissão de recibo, o que implica na realização de um tipo de despesa que, por suas características, não pode se submeter ao processo normal de aplicação, pelo que não há que se cogitar da aplicação do art. 60, da Lei 8.666/93, como se observa do quanto disposto no art. 68, da Lei 4.320, in fine. A análise do caso



em julgamento deve se restringir à comprovação de que o valor disponibilizado pelo regime de adiantamento foi utilizado para a efetiva inscrição dos servidores no Congresso e, pelo que dos autos consta, não paira dúvida sobre esta questão.” Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições. Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos, não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral. Diante do exposto, voto pelo provimento integral dos recursos para o fim de declarar a regularidade das prestações de contas examinadas. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Maurício Faria – Relator.” – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR DOMINGOS DISSEI – 1) TC 2.503.14-52** – Ministério Público do Estado de São Paulo – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris – Auditoria com a finalidade de apurar eventual irregularidade em sublocação de espaço público para a realização de eventos, com preço fixado em dólar, em contratos firmados entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e a empresa Reed Exhibitions Alcântara Machado S.A. **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro, consignando que os fatos narrados nos documentos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital não foram confirmados. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhado de cópia deste Acórdão. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Auditoria deflagrada a partir do recebimento de ofício da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital, datado de 03/04/2014, com o objetivo de apurar eventual irregularidade em contratos de locação de espaço celebrados entre a São Paulo Turismo S/A – SPTuris e a Empresa Reed Exhibitions Alcântara Machado S/A. A requisição Ministerial objetiva a obtenção de informações para instrução de Inquérito Civil (366/11), instaurado em face de representação formulada por Ricardo Luis Alves de Souza, em 26/04/2011, na qual, entre outros fatos, noticia que o Anhembi é alugado à empresa Reed Exhibitions, em reais, que o subloca para feiras, em dólar. Analisando os documentos carreados aos autos a Auditoria desta Corte de Contas concluiu o seguinte: “4 – CONCLUSÃO 4.1 – Inquérito Civil 366/11: Nos autos do Inquérito Civil 366/2011, a SPTuris manifestou-se no sentido de que a questão levantada foi esclarecida, tendo em vista que aluga seus espaços por meio de contratos formalizados em Reais (item 3.3.1). No que tange à sublocação de espaços, considera natural que o organizador da feira cobre dos expositores um valor pela participação, mas não interfere na organização e não faz qualquer controle de preços, por se tratar de atividade privada, regida pelas regras da livre iniciativa e concorrência (item



3.2.1). A SPTuris já apresentou ao Ministério Público esclarecimentos acerca dos critérios utilizados para a elaboração e definição de sua tabela de preços, assim como, cópia de contratos para eventos de porte semelhante aos formalizados com a empresa Reed Exhibitions Alcântara Machado S/A, atual Reed Exhibitions Alcântara Machado Ltda. (item 3.3.1). A Reed afirmou que, para clientes estrangeiros, elabora contrato de locação em inglês, estipula o preço equivalente em dólares, emite Nota Fiscal (invoice) em dólares, mas recebe em Reais, através de contrato de câmbio, por meio de instituição financeira autorizada (item 3.3.2). No caso de clientes nacionais, a sublocação é realizada em língua nacional, contendo as mesmas cláusulas e condições estipuladas ao cliente estrangeiro, sendo que o preço é fixado sempre em reais (item 3.3.2). 4.2 – Preços da Locação do Pavilhão: Na auditoria realizada para avaliar o Desempenho Operacional do exercício de 2013, objeto do TC 960/14-01, constatou-se: "Tendo em vista que a SPTuris possui a maior área disponível e preço dentro da média dos principais concorrentes, concluímos que, dentre os espaços pesquisados, a empresa é a melhor opção para grandes feiras, se considerarmos apenas as variáveis área e preço. Ressaltamos que o Pavilhão do Anhembi não possui ar condicionado, ao contrário do Expo Center Norte, Transamérica e Centro de Eventos, conforme informações do Relatório da Diretoria de Marketing e Vendas." (item 3.2.2) 4.3 – Contratos de Gestão: A análise, por amostragem, dos contratos que constam do Inquérito Civil 366/11 demonstra que os preços praticados pela SPTuris, em Reais, são os constantes da Tabela de Preços vigente à época (item 3.4)." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, destacou o fato da SPTuris integrar a Administração Municipal Indireta, constando dentre os seus objetivos a locação para terceiros de área de sua propriedade, e que, nessa condição, realiza diversos contratos de locação, em moeda nacional, com a empresa Reed Exhibitions. Por derradeiro em que pese a existência do desencontro de informações prestadas pela SPTuris e sua contratada, entendeu o Senhor Assessor Jurídico Chefe que a presente Inspeção alcançou o seu objetivo e que, a rigor, a possibilidade de "sublocação" do espaço pela Reed a terceiros estaria em consonância com a essência da relação estabelecida entre ela e a SPTuris, isso porque o termo de cessão de uso (firmado por ambas) tem como objetivo principal a realização de eventos, que, pela própria natureza, se concretiza por meio de "locação" de espaços a terceiros. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir o presente de análise axiológica ou de mérito, ante sua natureza documental, opina pelo conhecimento, para registro, da auditoria realizada. A Secretaria Geral observou que a empresa Reed Exhibitions detém contratos de Cessão Temporária de Uso do Pavilhão de Exposições da São Paulo Turismo S/A, tendo como objeto a cessão de áreas e dependências internas de seus pavilhões para a realização de eventos. Ainda, entendeu que a relação jurídica existente entre a SPTuris e a Reed Exhibitions está formalizada por um "Contrato de Cessão Temporária de Uso do Pavilhão de Exposições da São Paulo Turismo S/A", que não pode ser confundido com um contrato de locação, e que, independentemente da nomenclatura que possa ser dada ao vínculo da Cessionária com os Terceiros, a atividade está dentro da legalidade pactuada. Concluiu, ao final, que a narrativa articulada pela "denúncia" do cidadão não encontra sintonia com a realidade dos fatos apurados, não revelando nenhuma situação de irregularidade. Opinou, pois, pelo conhecimento para fins de registro da presente Auditoria. É o relatório. **Voto:** As supostas irregularidades narradas na correspondência eletrônica encaminhada pelo município ao Ministério Público, e que deram origem à presente Auditoria, não foram confirmadas ao longo da instrução processual. Segundo se infere das análises e manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte de Contas não há que se falar em "sublocação", em que a empresa contratada, ou cessionária, recebe o espaço público para a realização de evento e subloca parte deste espaço a terceiro, por um valor acima do que contratou, auferindo ganhos indevidos. Conforme destacado pela Secretaria Geral, a empresa Cessionária não está transferindo os seus direitos, mas está, através de terceiros,



viabilizando o objeto contratual para a concretização do evento proposto, aprovado e contratado pela Cedente, e, nesse contexto, "... independentemente da nomenclatura que possa ser dada ao vínculo (...), a atividade está dentro da legalidade pactuada". Cumpre registrar, também, que não restou comprovada a alegação de suposta fixação e cobrança do preço em dólar pela empresa Cessionária. Assim, por todo o exposto, e por entender que a presente fiscalização alcançou o objetivo proposto, conheço da Inspeção para fins de Registro, consignando que os fatos narrados nos documentos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social desta Capital não foram confirmados. Expeça ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do presente acórdão e, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator."

2) TC 4.999.14-80 – Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP – Representação em face do Pregão Eletrônico 24/SMSP/Cogel/2014, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, GPS, motorista e combustível objetivando o apoio à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54, 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, antes mesmo de qualquer pronunciamento deste Tribunal, promoveu a alteração do edital para incluir o item 3.6.1 vedando a participação de cooperativas no certame, de acordo com o disposto no Decreto Municipal 52.091/2011, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos. **Relatório**: O TC 4.999.14-80, ora em julgamento, cuidou de Representação formulada pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e Locadoras de Veículos do Brasil, em face do Pregão Eletrônico 24/SMSP/2014, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, GPS, motorista e combustível. Em síntese, pretendeu a Representante, que o instrumento convocatório fosse revisto para exclusão da participação das cooperativas, alegando que os serviços não admitem a participação das cooperativas, pois, pela sua natureza, apresentam traços de subordinação e dependência, destacando o seguinte: "De ressaltar-se que no que tange aos serviços ora licitados, claramente, a natureza dos serviços prestados demanda execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município." A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em consulta ao andamento da Licitação, constatou que houve alteração do instrumento convocatório promovido pela Origem com a inclusão do item 3.6.1, dispendo não ser permitida a participação de cooperativas no certame, de acordo com o disposto no Decreto Municipal 52.091/2011. Desse modo, entendeu que a presente Representação encontrava-se prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da alteração do Edital em comento, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu, igualmente, que a presente representação restou prejudicada. A Secretaria Geral, preliminarmente, registrou que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, opinando pelo seu conhecimento. No tocante ao mérito, opinou no sentido de que a representação seja julgada



prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto. É o relatório. **Voto:** 1 - Conheço da representação oposta pela Associação das Empresas de Transportes Leves e Pesados e locadoras de Veículos do Brasil, em face do edital do pregão eletrônico 24/SMSP/2014, tendo em vista que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 54, 55 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. 2 - No mérito, levando em consideração que a Origem, antes mesmo de qualquer pronunciamento deste Tribunal, promoveu a alteração do Edital para incluir o item 3.6.1 vedando a participação de cooperativas no certame, de acordo com o disposto no Decreto Municipal 52.091/2011, julgo-a prejudicada pela perda superveniente do seu objeto. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – 1) TC 1.942.08-09** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 28/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI – Helena Maria Gasparian – Prestação de contas de adiantamento bancário – outubro/novembro/2006 (R\$ 4.683,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.947.08-22, 1.948.08-95, 648.07-35 e 3.208.07-49 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum". Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.208.07-49. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 3.208.07-49. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **2) TC 1.947.08-22** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 28/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI e Helena Maria Gasparian – Prestação de contas de adiantamento bancário – abril/2006 (R\$ 6.885,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.942.08-09, 1.948.08-95, 648.07-35 e 3.208.07-49 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, negou



provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum". Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.208.07-49. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 3.208.07-49. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **3) TC 1.948.08-95** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 28/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI e Helena Maria Gasparian – Prestação de contas de adiantamento bancário – junho/2004 (R\$ 7.465,50) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.942.08-09, 1.947.08-22, 648.07-35 e 3.208.07-49 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum". Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.208.07-49. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 3.208.07-49. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **4) TC 648.07-35** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 28/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI e Helena Maria Gasparian – Prestação de contas de adiantamento bancário – maio/2005 (R\$ 21.360,69) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.942.08-09, 1.947.08-22, 1.948.08-09 e 3.208.07-49 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum". Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.208.07-49. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC 3.208.07-49. Participaram do



julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator."

5) TC 3.208.07-49 – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 28/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Relações Internacionais – SMRI – Helena Maria Gasparian – Prestação de contas de adiantamento bancário – novembro/2005 (R\$ 4.323,00)

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados englobadamente com os TCs 1.942.08-09, 1.947.08-22, 1.948.08-95e 648.07-35 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em dar provimento aos apelos para o fim de julgar regular a prestação de contas, afastando, por consequência, a multa aplicada à responsável, Senhora Helena Maria Gasparian. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria que, consoante voto proferido em separado, negou provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum".

Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Relações Internacionais, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Tratam os TCs 1.942/08-09; 947/08-22; 1.948/08-95; 648/07-35; 3.208/07-49, da análise dos Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregulares as respectivas prestações de contas no montante de R\$ 4.038,00 (quatro mil e trinta e oito reais); no montante de R\$ 5.349,00 (cinco mil trezentos e quarenta e nove reais); no montante de R\$ 6.145,50 (seis mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos); no montante de R\$ 5.535,74 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos); e no montante de R\$ 2.358,00 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais), apresentadas pela servidora Helena Maria Gasparian, em face da não apresentação do relatório circunstanciado das atividades exercidas pela interessada durante as viagens empreendidas ao exterior. A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução 03/2011 desta Corte e aplicou multa à servidora no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente a cada um dos TCs mencionados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou, preliminarmente, que os TCs em análise tratam da prestação de contas de um Secretário Municipal e, portanto, de um agente político. E que segundo o mestre Hely Lopes Meirelles "Não são servidores públicos. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos". Manifestou-se, assim, pela impossibilidade de se exigir dos agentes políticos a apresentação de relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior e, por esse motivo, concluiu pela regularidade das despesas ora analisadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento alcançado pela AJCE, entendeu que os recursos devem ser conhecidos e providos. A Secretaria Geral opinou igualmente pelo conhecimento e provimento dos recursos, considerando, assim, regulares as despesas analisadas. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento os Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal por força das Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, que julgaram irregular parte das prestações de contas apresentadas pela servidora Helena Maria Gasparian, em face da não apresentação do relatório circunstanciado das atividades exercidas pela interessada durante as viagens empreendidas ao exterior. As Decisões deixaram de determinar a reposição aos cofres públicos das quantias



irregulares, nos termos da Instrução 03/2011 desta Corte, e aplicou multa à responsável no valor de R\$ 200,00 (duzentos reias) em cada um dos TCs ora julgados englobados. Destaque-se, nos presentes autos, que a análise tratou da prestação de contas de um Secretário Municipal e, portanto, de um agente político. Segundo o consagrado mestre Hely Lopes Meirelles, agentes políticos "Não são servidores públicos. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos". As manifestações unâmes dos órgãos técnicos concluíram pela impossibilidade de se exigir dos agentes políticos a apresentação de relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior e, por esse motivo, entenderam pela regularidade das despesas analisadas. Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio", eis que regimentais, e Ordinários, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos para o fim de julgar regulares as prestações de contas, afastando-se, por consequência, as multas aplicadas à responsável. Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos recursos "ex officio" e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade. No que concerne ao mérito, em que pese o alentado parecer encartado aos autos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, e acatado pela Secretaria Geral, meu entendimento é pela manutenção do julgado, pelas seguintes razões: Ainda que, para fins didáticos, a doutrina administrativista faça a distinção entre servidores públicos e agentes políticos, enquanto subespécies do gênero agente público, para evidenciar as diferenças e semelhanças entre o regime jurídico de direito público afeto a cada qual, ao que me parece quando o tema é a obrigação constitucional de prestação de contas de atos praticados, tal distinção perde relevância. Nesse sentido, o artigo 70 da Constituição Federal, ao disciplinar a fiscalização a cargo do controle externo e interno de cada Poder, textualmente declara que: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. O tema afeto ao dever de prestar contas por qualquer pessoa que atue em nome do Estado, seja em colaboração ou por ser detentor de cargo público, com vínculo profissional ou mandatário, é tão caro ao regime democrático pátrio que tal obrigação encontra-se erigida a princípio constitucional sensível pelo artigo 34, inciso VII da Carta Magna, nos seguintes termos: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: (...) d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta" Nessa medida, para nós, qualquer agente da administração direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) deve prestar contas de sua atuação, independente do vínculo firmado com o ente público. Nestes termos, em meu entender, deve ser entendido o alcance da Resolução 02/91 que, ao disciplinar o controle da realização de despesa com afastamento de servidor (e aqui entenda-se qualquer agente público), determina que: Art. 1º - As prestações de contas relativas a adiantamentos concedidos a funcionários e servidores do Poder Legislativo, Executivo e do próprio Tribunal de Contas que, regularmente autorizados, empreenderem viagem ao exterior, deverão, além da documentação rotineira, conter os seguintes elementos que servirão de subsídio à análise dos respectivos procedimentos: I - Apresentação por parte dos interessados, de relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, especificando os objetivos alcançados. II - Em se tratando de simpósios, cursos, conferências, congressos ou visitas técnicas, deverão ser apresentados os folhetos, manuais e outros dados que tenham sido distribuídos aos participantes. III - Comprovação da presença do servidor no local do evento (passagem, conta de hotel, etc.).



Constata-se que a documentação exigida não encontra qualquer dificuldade em sua produção e apresentação, seja por servidor público ou agente político. E se, conforme comentado nos autos, qualquer agente político é obrigado a fornecer o referido relatório circunstanciado para fins de validação do processo de afastamento do mesmo para viagens, qual seria o impeditivo de fornecê-lo, de igual forma, para o processo de análise da prestação de contas do numerário público fornecido para cobrir suas despesas com a viagem? Não me parece que a interpretação restritiva sugerida pelos órgãos técnicos desta Casa se coadune com o estímulo à transparência da moderna Administração Pública, que demanda ampla divulgação das ações praticadas pelos agentes públicos na realização do gasto público, ainda que pela via excepcional do regime de adiantamento. Isto posto, nego provimento aos recursos, mantendo os termos do r. "decisum". Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **6) TC 1.264.15-59** – Sersil Transportes Ltda. – Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM – Representação em face do Pregão Presencial 050/2015, cujo objeto é a contratação de serviço de transporte com veículo, motorista, combustível e quilometragem livre **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar prejudicado o pedido inicial pela superveniente perda do objeto, tendo em vista as alterações realizadas no edital pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM. Acordam, ainda, à unanimidade, em autorizar a retomada do certame, a publicação imediata do relatório e voto do Relator no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no presente Acórdão, bem como o envio de ofício ao HSPM. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório**: Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa Sersil Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial 050/2015, do Hospital do Servidor Público Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículo, motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses. Em suma, a Representante afirma que o Edital é irregular porque permite a participação de cooperativas e, diante disso, requer a suspensão do certame e a reforma do instrumento convocatório. A Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação, apresentando o relatório de fls. 79/84, do qual cabe destacar: (...) Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico vigente e as decisões dos órgãos competentes para dirimir a matéria em âmbito judicial proíbem a participação das cooperativas nas licitações e contratações em que estejam presentes as características próprias da relação de emprego, como subordinação, habitualidade e dependência, devendo a análise ser feita "caso a caso". No caso concreto, entendemos que o Edital permite a participação de Cooperativas, uma vez que não há vedação expressa à sua participação. Entretanto, não foram previstas as especificidades atinentes às cooperativas, como o exigido no § 2º do art. 1º da Lei Municipal 15.944/13¹³. Além disso, há itens no edital e cláusulas da minuta do contrato que estabelecem exigências que só se aplicam à

¹³ "§ 2º Deverão ser incluídas nos editais de licitação as seguintes exigências: I - registro da sociedade cooperativa perante a entidade estadual da Organização das Cooperativas Brasileiras, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 14 de julho de 1971; II - indicação, pela sociedade cooperativa, de gestor encarregado de representá-la com exclusividade perante o contratante; III - rescisão imediata do contrato administrativo na hipótese de caracterização superveniente da prestação de trabalho nas condições a que alude o § 1º deste artigo."



contratação de empresas (2.12 e 2.17 do Anexo I do Edital e cláusula 5.7.1 do Anexo V - Minuta do Contrato). Quanto ao mérito da argumentação trazida pela representante, ao analisar o edital em questão, verificamos a existência de itens que podem caracterizar aspectos de subordinação e habitualidade à relação entre os cooperados e a contratante (por exemplo, itens 2.6, 2.11 e 3.1.1 do Anexo I do Edital e cláusulas 1.6, 6.6, 6.11, 7.1 e 8.1.1 da Minuta de Contrato), tornando aplicável o § 1º do art. 1º da Lei 15.944/2013. Ademais, informamos que a participação de cooperativas em certames cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos com motorista vem sendo tratada também em outros TCs neste Tribunal. Em um deles, TC 686-14/53, ainda em fase de instrução, esta Coordenadoria concluiu que havia, no edital, aspectos de subordinação e habitualidade na relação entre a Contratante e os cooperados, tornando aplicável o § 1º do art. 1º da LM 15.944/2013 (fls. 76/80). Em caso análogo, tratado no TC 2.089-14/45, esta Coordenadoria concluiu no mesmo sentido." Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou, às fls. 85/94, pela procedência da representação registrando, ainda, a necessidade de outros ajustes no Edital em questão, muito embora não façam parte da Representação, quais sejam: "a) exigência de qualificação técnica sem indicar o quantitativo a ser demonstrado, infringindo o disposto no artigo 30, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c artigo 9º, da Lei Federal n. 10.520/02 (item 8.3.2.1); b) previsão de comprovação de qualificação técnica mediante balancetes mensais – provisórios, portanto para empresas constituídas há menos de um ano, o que é vedado pelo artigo 31, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93, quando o correto seria a exibição do balanço de abertura (item 8.3.3.1.1); c) intervalo de lances verbais fixado em mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que pode ser considerado desarrazoado em razão do total licitado (item 10.3.1); d) proposta de preço fixada apenas em função da disponibilidade dos veículos, sem que a quilometragem ou outros fatores sejam objetivamente considerados (item 11.1); e) penalidades contratuais que não correspondem à previsão do artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/02 (itens 14.2.1, 14.2.6.1 e 14.2.7 e cláusulas 10.2, 10.7.1 e 10.8 da minuta contratual); f) obrigatoriedade de licenciamento do Município de São Paulo com fulcro na Lei Municipal n. 13.959/05 (item 1.5 do Anexo I e cláusula 1.5 da minuta contratual); g) previsão de reajuste sem definição do marco inicial, isto é, da data base, infringindo o comando do artigo 40, inc. XI, da Lei Federal n. 8.666/93 e o Decreto Municipal n. 48.971/07 (cláusula 4 da minuta contratual); e h) falta de anexos como de proposta de preços e de outros citados e não disponíveis (cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 da minuta contratual)." Com relação à proposta de preços, resgatou anotação da Equipe Técnica desta Corte, TC 1.818.14-28, no sentido de que "no estudo apresentado nos Cadernos Técnicos de Serviços Terceirizados (CADTERC) da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com condutores e combustível (sic), o custo é composto de três componentes: i) valor fixo – veículo; ii) valor variável – km rodado e iii) valor fixo – mão de obra (condutor)". O Nobre Conselheiro Relator, às fls. 95, determinou a suspensão da licitação, bem como a intimação do Hospital do Servidor Público Municipal e do Pregoeiro responsável pelo processamento do certame para a apresentação de manifestação. Às fls. 105/108, o Plenário referendou as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator, bem como a propositura do Nobre Conselheiro Revisor ad hoc de realizar uma análise integral do edital do pregão em autos próprios ou, ao menos, o exame dos pontos levantados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e que não foram objeto de impugnação pela representação. O Hospital do Servidor Público Municipal apresentou manifestação às fls. 111/113, informando, em síntese, que o certame foi suspenso "sine die", conforme publicação no DOC de 17/03/2015 e que foi realizada a inclusão de disposição que proíbe expressamente a participação de sociedades cooperativas no certame. Para tanto, juntou minuta do edital com alterações e requereu a autorização para o prosseguimento do certame. A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou manifestação sobre as informações trazidas



pela Origem às fls. 129/135, concluindo o seguinte: "Com relação aos apontamentos elencados no parecer de fls. 85/94, tenho a considerar que (a) que a nova redação do item 8.3.2.1 peca apenas por permitir desnecessariamente uma análise subjetiva sob o aspecto quantitativo da exigência – "em quantidade correspondente a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado"; (b) a alteração suprirá a questão; (c) o novo intervalo de lances - no valor de R\$ 2.000,00 – parece mais adequado; (d) a informação já havia sido levada em consideração anteriormente, de modo que vale reiterar o alerta em que pese o modelo ser utilizado em outros contratos da Administração municipal; (e) as alterações tornaram mais sucintas as hipóteses de penalidade e podem causar problemas em sua aplicação (que requer adequação conforme a falta cometida), sendo certo que a inconsistência se restringia às previsões incompatíveis com o artigo 7º da Lei Federal 10.520/02, isto é, os itens 14.2.1, 14.2.6.1 e 14.2.7 e cláusulas 10.2, 10.7.1 e 10.8 da minuta contratual, na versão anterior do Edital; (f) a alteração suprirá a questão; (g) a cláusula quarta da minuta de contrato que consta às fls. 42 não tinha tal informação, de todo modo a redação da cláusula 4.1 de fls. 124vº suprirá a questão; e, por fim, (h) a inserção prometida suprirá a questão. Ante o exposto, nada obstante às considerações acima expendidas e a eventual exame pela Equipe Técnica desta E. Corte de Contas, entendo que a mudança sinalizada pela Origem quanto à participação de cooperativas torna prejudicado o conhecimento da Representação pela perda superveniente de seu objeto." A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu o reconhecimento da perda do objeto (fls. 137). Instada a se manifestar às fls. 139/141, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, ponderou preliminarmente que, nos termos do artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93 e artigo 55 do Regimento Interno dessa Colenda Corte de Contas, restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente representação. No mérito, diante das alterações realizadas no edital, concluiu que ocorreu a perda do objeto da presente Representação diante da alteração ocorrida no Edital. Com relação aos apontamentos levantados e que não foram objeto da presente Representação, acompanhou o entendimento da AJCE de fls. 134. O Secretário Geral acompanhou a manifestação exarada pela Assessora preopinante, no sentido do conhecimento da Representação ora em exame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas e, no mérito, opinou pela perda superveniente do objeto (fl. 142). É o relatório. **Voto:** Em julgamento, Representação formulada pela empresa Sersil Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Presencial 050/2015, do Hospital do Servidor Público Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículo, motorista, combustível e quilometragem livre, pelo período de 12 (doze) meses. O Hospital do Servidor Público Municipal apresentou a manifestação de fls. 111/113, informando, em síntese, que em cumprimento à decisão deste Egrégio Colegiado o certame foi suspenso "sine die" e que foi realizada a inclusão de disposição que proíbe expressamente a participação de sociedades cooperativas no certame. No mais, com relação aos apontamentos elencados no parecer de fls. 85/94, ressaltando a necessidade de outros ajustes no Edital em questão, entendo que, muito embora não façam parte da Representação, restaram igualmente superados, diante das alterações promovidas pela Origem no certame, conforme parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo às fl. 134. Por todo o exposto, CONHEÇO da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, diante das alterações realizadas pela Origem no edital e, na esteira das manifestações unâimes dos Órgãos desta Colenda Corte, julgo PREJUDICADO o pedido inicial, pela superveniente perda de objeto. Tendo em vista a mudança sinalizada pela Origem quanto à participação de cooperativas e, portanto, que o questionamento exordial perdeu seu objeto, fica AUTORIZADA a retomada do certame, razão pela qual, DETERMINO ainda (i) a PUBLICAÇÃO imediata do presente voto no DOC, com a finalidade da dar cumprimento ao



disposto na presente decisão, bem como (ii) o envio de OFÍCIO à Origem. No mais, proceda-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal e, após, ARQUIVEM-SE os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM – 1) TC 152.08-60** – Subprefeitura Pinheiros – SP-PI e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Pregão Presencial 08/SP-PI/2007 – Contrato 010/SP-PI/2007 R\$ 752.500,00 e TAs 15/SP-PI/2007 R\$ 146.109,26 (acréscimo de serviços) e 20/SP-PI/2007 (prorrogação de prazo) – Execução de serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio, Pinheiros (Tramita em conjunto com o TC 4.113.07-70) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.813^a S.O., para que lhe fossem conclusos em razão de serem acompanhantes do Processo TC 4.113.07-70. Naquela sessão votou o Conselheiro Domingos Dissei. Na 2.792^a S.O., votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria, em julgar irregulares o Pregão Presencial 08/SP-PI/2007, o Contrato 010/SP-PI/2007 e seus respectivos Termos de Aditamento 015/SP-PI/2007 e 020/SP-PI/2007, considerando que pesa contra a regularidade do pregão presencial duas impropriedades que não foram sanadas pela Subprefeitura Pinheiros, a saber: (i) as justificativas apontadas nas requisições não indicam a necessidade e/ou a finalidade da execução da obra, reproduzindo somente o objeto da licitação, conforme fl. 38; e (ii) os levantamentos planimétricos e os desenhos utilizados no levantamento das áreas de calçamento, fls. 13, 14, 18 a 20 e 24, não possuem designação do responsável técnico, nem foram assinados pelo profissional. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que, consoante voto proferido em separado, julgou regulares o pregão presencial, o contrato e seus respectivos termos de aditamento, afastando as falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte. **Relatório e voto englobados**: v. TC 4.113.07-70. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**: v. TC 4.113.07-70. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc", Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **2) TC 4.113.07-70** – Subprefeitura Pinheiros – SP-PI e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 010/SPPI/2007 (R\$ 752.500,00), cujo objeto é a execução de serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio, Pinheiros, está sendo executado conforme o pactuado (Tramita em conjunto com o TC 152.08-60) **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.813^a S.O., para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro Domingos Dissei. Na 2.792^a S.O. votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria, em julgar irregular a execução contratual relativa ao período analisado, considerando que os Órgãos Técnicos desta Casa apontaram irregularidades tais como: emissão extemporânea da Ordem de Início; memória de cálculo das medições incompleta; desobediência ao Decreto Municipal



45.904/05 – Programa Passeio Livre; ausência do Livro de Ordem junto ao canteiro de obras; indícios de terceirização da execução dos trabalhos; além de que os Auditores apontaram a existência de operários em situação trabalhista irregular. Vencido o Conselheiro Domingos Dissei, que, consoante voto proferido em separado, acolheu a execução, no período e valores examinados, afastando as falhas constatadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte de Contas. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor "ad hoc", votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei e Maurício Faria, este com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno desta Corte, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Pinheiros que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle de obras e serviços sob sua gestão, com atenção redobrada em relação aos canteiros de obra, sendo que nestes, deve exigir a presença do Livro de Ordem, devidamente preenchido pelos responsáveis pela obra; além do mais, deverá verificar se suas contratadas obedecem à legislação trabalhista, em especial no tocante às terceirizações ilícitas e às Normas de Segurança do Trabalho. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Cuidam-se, neste julgamento, da análise da licitação, na modalidade Pregão 08/SP-PI/2007, do Contrato 010/SPPI/2007, bem como seus respectivos Termos de Aditamento 015//SPPI/2007 e 020/SPPI/2007, assinados entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonani Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio, em Pinheiros. Já nos autos do TC 4.113.07.70 analisa-se a respectiva execução contratual do presente ajuste. Em razão da conexão dos objetos e da identidade das partes, ambos os TCs serão julgados de maneira englobada. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 319/335 do TC 152.08.60, apontou que o Pregão, o Termo de Contrato e os respectivos Termos Aditivos encontravam-se irregulares, em razão das seguintes infringências: "a) Pregão 008/SPPI/2007 (fls. 319 a 322): • Ausência da publicação do aviso de abertura da licitação, desatendendo o disposto no artigo 8º, inciso II, do Decreto 46.662/05 (B.11 – fls. 323). • As justificativas apontadas nas requisições não indicam a necessidade e/ou a finalidade da execução da obra, reproduzindo somente o objeto da licitação – fls. 08 e 38 (C.1 – fls. 323). • Os levantamentos planimétricos (fls. 04 e 05) e os desenhos utilizados no levantamento das áreas de calçamento, fls. 13, 14, 18 a 20 e 24, não possuem designação do responsável técnico, nem foram assinados. Verificada a ausência do Projeto Executivo (C.7 – fls. 323). b) Contrato 010/SP-PI/2007 (fls. 325 a 328): • Conclusão de irregularidade da fase licitatória. • Ausência de justificativas que indiquem a necessidade e/ou finalidade da execução da obra (C.1 – fls. 328). • Preenchimento incorreto e fora do prazo das informações encaminhadas por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, desatendendo o disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02 (D.17 – fls. 327). c) Termo de Aditamento 015/SP-PI/2007 (fls. 329/330): • A licitação que originou o contrato ora aditado foi analisado às fls. 319 a 324 e considerado irregular. d) Termo de Aditamento 020/SP-PI/2007 (fls. 331 a 332): • A licitação que originou o contrato ora aditado foi analisado às fls. 319 a 324 e considerado irregular. • Ausência da publicação do Termo Aditivo no D.O.C, desatendendo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Intimada, a Origem apresentou suas justificativas às fls. 342/348 que, após serem submetidas à Auditoria, esta última proferiu a Manifestação de fls. 392/395, cujas conclusões se seguem: "a.1) ausência da publicação foi sanada; a.2) apesar das informações e esclarecimentos prestados, a irregularidade não é sanável, uma vez que deveriam fazer parte da justificativa da requisição da contratação;



a.3) apesar das informações e esclarecimentos prestados, a irregularidade não foi sanada, uma vez que não foram apresentadas evidências que os originais encontram-se devidamente assinados por um técnico responsável. Com relação ao Projeto Executivo, consideramos que os elementos apresentados não suprem as informações necessárias, pois somente a triangulação e levantamentos planimétricos não abordam as soluções necessárias para interferências e detalhes de acabamento do piso; b.1) a irregularidade formal não foi totalmente sanada, itens a.2 e a.3; b.2) o atraso no envio da informação não é sanável. A informação correta, conforme Instrução Normativa TCMSP 01/02 deveria ser: "TERMOS DE CONTRATO DOCUMENTO Nº – Número do contrato em ordem cronológica e sequencial TIPO - "Contrato" DATA DE ASSINATURA – Data constante do Contrato UNIDADE – Nome e sigla da unidade emitente, bem como código orçamentário MODALIDADE LICITATÓRIA – Modalidade licitatória que deu origem à contratação DISPENSA DE LICITAÇÃO – Artigo 24, inciso... da Lei Federal 8.666/93 INEXIGIBILIDADE – Artigo 25, inciso... da Lei Federal 8.666/93 P.A. Nº – Número completo do Processo Administrativo que originou a contratação CONTRATADO – Nome da pessoa física ou jurídica constante do contrato CNPJ/CNPF – Número do Cadastro Nacional OBJETO – Objeto da contratação de forma clara e concisa VIGÊNCIA - Data de início e término do contrato ou prazo de entrega, conforme o caso VALOR – Valor total do contrato" c.1) a irregularidade formal não foi totalmente sanada, itens a.2 e a.3; d.1) a irregularidade formal não foi totalmente sanada, itens a.2 e a.3; d.2) ausência da publicação foi sanada. Consignamos, afinal, que no Processo TC 4.113.07-70 está autuado o acompanhamento da execução do Contrato 010/SP-PI/2007." Posteriormente, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, que endossou o Relatório da Auditoria, opinando pela irregularidade dos ajustes, com exceção ao descumprimento da Instrução Normativa 01/02, por entender tratar-se de questão alheia à relação jurídica entre a Administração e a empresa contratada, não constituindo fato capaz de macular a higidez da contratação. Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 405/408, discordou das conclusões da Auditoria, argumentando que a Origem demonstrou cabalmente a necessidade da obra, e, embora a justificativa não tenha sido formalizada corretamente ao longo do procedimento licitatório, não pode ser desconsiderada como tal. Defendeu a regularidade da licitação, do contrato e dos seus Termos Aditivos, requerendo que fossem relevadas eventuais impropriedades apontadas. Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta concluiu pelo não acolhimento do Pregão, do Contrato e dos Termos Aditivos respectivos. A SG destacou que a justificativa para a execução da obra consistiu somente na reprodução, por parte da Origem, do objeto licitado, sem que houvesse a demonstração da necessidade ou finalidade desta ser executada. Apontou que em relação ao Contrato 10/SPPI/2007, por se originar de procedimento licitatório irregular, somente de "per si" já seria suficiente para torná-lo irregular. No entanto, conforme destacado pela Auditoria, as justificativas apontadas nas requisições não indicavam a necessidade da execução da obra. Quanto aos Aditamentos, por decorrem de contratação também irregular, entendeu a SG que seria cabível a aplicação do princípio da acessoriedade, uma vez que decorrentes de Contrato considerado irregular. Finalmente, A Secretaria Geral destacou que o Aditamento 020/SPPI/2007 não foi publicado no DOC, em desacordo com o preconizado no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Em relação ao TC 4.113.07.70, que trata da execução contratual do ajuste em tela, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, às fls. 108/126, apresentou as seguintes conclusões: "À vista dos exames documentais, compreendendo o período de setembro de 2007, e das verificações realizadas "in loco", entendemos que a execução parcial do Contrato 010/SP-PI/2007, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio, no montante de R\$ 112.829,34 (cento e doze mil oitocentos e vinte e



nove reais e trinta e quatro centavos), encontra-se IRREGULAR em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal levada à efeito no processo TC 152.08-60 (item 3.1), e ainda pelas seguintes impropriedades constatadas quando da realização da presente execução: 4.1 – Emissão extemporânea da Ordem de Início (Item 3.3.a). 4.2 – Memória de cálculo analítica das medições incompleta (Item 3.3.b). 4.3 – Descumprimento das cláusulas contratuais 7.1.2 e 7.1.5 e do item 3.1 do Memorial Descritivo - Anexo III do Edital (Item 3.3.c). 4.4 – Não há menção sobre o decreto 45.904/05, que fala sobre o Programa Passeio Livre (item 3.5). Destacamos também, a necessidade de esclarecimento das relações trabalhistas irregulares verificadas nas entrevistas realizadas (Item 3.3.d) e dos indícios de subcontratação verificados (Item 3.3.c e 3.3.e)." Diante dos apontamentos a Origem foi intimada a se manifestar, apresentando os esclarecimentos de fls. 132/184. Submetido a nova análise da Auditoria, fls. 212/214, assim se pronunciou aquela Especializada: "À vista de nossa análise e dos novos elementos adicionados, no âmbito de nossa competência, consideramos que: a) a irregularidade formal da licitação do Pregão 008/SPPI/2007 e do Contrato 010/SP-PI/2007, constante do TC 152.08-60, não foi sanada; b) as informações e esclarecimentos prestados foram elucidativos, entretanto a irregularidade não foi sanada; c) as informações e esclarecimentos prestados não acrescentaram novos elementos à análise. Não foi demonstrado o vínculo entre a demonstração analítica e as plantas de triangulação, ressaltado que as referidas plantas de triangulação não são representações em escala, o que não permite a visualização do serviço executado através delas; d) as informações e esclarecimentos prestados exemplificam a necessidade do acompanhamento estreito para que as disposições contratuais sejam corretamente aplicados. Consideramos que houve a ação corretiva por parte da fiscalização e o problema sanado; e) as informações e esclarecimentos prestados foram elucidativos, mas não podemos considerar que sanassem a falta, visto que o Decreto 45.904/05 estabelece procedimentos que deveriam ser estabelecidos previamente à contratação." Encaminhados os autos à manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 218/220, esta ratificou os apontamentos efetuados pela Auditoria e, ao final, concluiu pela irregularidade da execução contratual do período em análise. A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 222/223, requereu o acolhimento da execução, pugnando pela relevação de eventuais impropriedades indicadas pelos Órgãos Técnicos, em virtude da falta de notícia de prejuízo ao Erário, e de indícios de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos. Finalmente, a Secretaria Geral acolheu a tese da Auditoria de que as irregularidades apontadas na contratação contaminam a regularidade da execução contratual, além das novas impropriedades ora surgidas. Desta forma, opinou pela irregularidade da execução do Contrato 010/SPPI/2007. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Pregão 08/SP-PI/2007, o Contrato 010/SPPI/2007, bem como dos seus respectivos Termos de Aditamentos 015/SPPI/2007 e 020/SPPI/2007 e também a execução contratual. Os ajustes foram formalizados entre a Subprefeitura de Pinheiros e a empresa A. Tonani Construções e Serviços Ltda., para execução de serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio. Pesam contra a regularidade do Pregão em tela duas impropriedades que não foram sanadas pela Origem, a saber: (i) as justificativas apontadas nas requisições não indicam a necessidade e/ou a finalidade da execução da obra, reproduzindo somente o objeto da licitação, conforme fls. 38, e (ii) os levantamentos planimétricos e os desenhos utilizados no levantamento das áreas de calçamento, fls. 13, 14, 18 a 20 e 24, não possuem designação do responsável técnico, nem foram assinados pelo profissional. Além do mais, o Relatório da Auditoria apontou que em relação ao Projeto Executivo, os elementos apresentados não continham as informações necessárias, pois somente a triangulação e levantamentos planimétricos não abordaram as soluções necessárias para interferências e detalhes de acabamento do piso. Quanto às demais impropriedades, por serem de natureza meramente formais e cujas justificativas já foram prestadas pela Origem, entendo que possam ser



relevadas, conforme sugestões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral. Em relação à execução contratual, os Órgãos Técnicos desta Casa apontaram irregularidades tais como Emissão extemporânea da Ordem de Início, memória de cálculo das medições incompleta, desobediência ao Decreto Municipal 45.904/05 – Programa Passeio Livre –, ausência do Livro de Ordem junto ao canteiro de obras, indícios de terceirização da execução dos trabalhos, além de que os Auditores apontaram a existência de operários em situação trabalhista irregular. Tais apontamentos impedem o acolhimento da presente execução contratual, pelo menos em relação ao período de acompanhamento pelos Técnicos desta Corte. Diante de todo o exposto, JULGO IRREGULARES o Pregão 08/SP-PI/2007, o Contrato 010/SPPI/2007, bem como seus respectivos Termos de Aditamento 015//SPPI/2007 e 020/SPPI/2007, assinados entre a Subprefeitura Pinheiros e a empresa A. Tonani Construções e Serviços Ltda., bem como JULGO IRREGULAR a execução contratual relativa ao período analisado, não aceitando os efeitos financeiros produzidos. Determino à Origem que adote meios mais eficazes de acompanhamento e controle de obras e serviços sob sua gestão, com atenção redobrada em relação aos canteiros de obra. Nestes, deve a Origem exigir a presença do Livro de Ordem, devidamente preenchido pelos responsáveis pela obra. Além do mais, deverá a Origem verificar se suas contratadas obedecem à legislação trabalhista, em especial no tocante às terceirizações ilícitas e às Normas de Segurança no trabalho. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Senhor Presidente, meu voto é em sentido contrário ao voto do Nobre Conselheiro Relator, nos seguintes termos: 1 – Nas análises formais do Pregão 08/SP-PI/2007, do Contrato 10/SP-PI/2007 e dos Aditivos, de relevante, restaram as seguintes impropriedades: a justificativa apontada na requisição não indica a necessidade e/ou a finalidade da execução da obra, reproduzindo somente o objeto da licitação; e os levantamentos planialtimétricos e os desenhos utilizados na indicação das áreas de calçamento não possuem designação do responsável técnico, nem foram assinados, verificando-se a ausência do Projeto Executivo. 2 - Levando em conta a natureza dos serviços ora examinados, entendo que perde relevo a falta de informações mais detalhadas no sentido da necessidade e/ou finalidade da sua execução, até porque, conforme destacado pela Origem, a Rua Teodoro Sampaio faz parte da rede de vias estruturais do sistema viário da Subprefeitura Pinheiros, incluída no programa Passeio Livre como rota de acessibilidade, inclusive com previsão no Plano Diretor da Cidade. 3 - Da mesma forma, a falta de designação do responsável técnico e respectiva assinatura nos levantamentos planialtimétricos e desenhos utilizados na indicação das áreas de calçamento, uma vez que os mencionados documentos foram elaborados pela EMURB e transmitidos digitalmente à Subprefeitura Pinheiros. 4 – Portanto, as falhas formais inicialmente apontadas não são suficientes para macular os ajustes ora em exame. 5 - No tocante ao acompanhamento da execução contratual, na mesma linha de raciocínio da Procuradoria da Fazenda Municipal, entendo ser o caso de acolhimento, uma vez que os levantamentos planialtimétricos complementados pelas triangulações representadas nos documentos de fls. 354 a 367 suprem, no caso dos autos, a ausência da memória analítica apontada pela Área Auditora. Até porque não há, nos autos, notícia ou indício de prejuízos ao erário, dolo ou má-fé dos agentes interessados. 6 - Assim, por todo o exposto, JULGO REGULAR o Pregão 08/SP-PI/2007, bem como o Contrato 010/SP-PI/2007 e os Termos Aditivos 015 e 020/SP-PI/2007, e ACOLHO a Execução contratual no período e valores examinados, afastando as falhas apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas. **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** Cuidou-se do julgamento englobado dos TCs 152.08-60 e 4.113.07-70 referentes, respectivamente, à análise do PREGÃO PRESENCIAL 08/SP-PI/2007, do CONTRATO 10/SP-PI/2007 e dos ADITAMENTOS 015 e 20/SP-PI/2007, celebrados entre a Subprefeitura de Pinheiros e a A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de



serviços de implantação e urbanização das calçadas da Rua Teodoro Sampaio - Pinheiros, e ao Acompanhamento da Execução do Ajuste. Na Sessão Ordinária realizada em 25/02/2015, no pronunciamento de seu respeitável Voto, o Relator Conselheiro João Antonio, acompanhado pelos Conselheiros Edson Simões e Mauricio Faria, julgou IRREGULARES o Pregão, o Contrato e seus Aditivos, pois duas impropriedades insanáveis alcançaram o Pregão, sendo certo que no Projeto Executivo faltavam as informações indispesáveis. Da mesma forma, essa corrente majoritária julgou irregular a Execução no período analisado, não aceitando os efeitos financeiros, em decorrência dos apontamentos constantes das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa. Por sua vez, após pedido de vista, o Conselheiro Domingos Dissei proferiu seu Voto para julgar REGULAR o Pregão, o Contrato e os Aditamentos e ACOLHER a Execução Contratual no período examinado. Pronunciou-se, na sequência, o Conselheiro Mauricio Faria, agora para alterar em parte seu Voto anteriormente lançado no TC 4.113/07-70, única e tão somente para aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Contrato, sob o fundamento de que a Contratada não fora chamada aos autos para exercer seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, o que poderia tornar a decisão vulnerável. Ocorrido, pois, empate no TC acima referido quanto à aceitação ou não dos efeitos financeiros decorrentes, avoou os autos para, na qualidade de Presidente e consoante prescrição regimental, proferir Voto de Desempate. No âmbito restrito do empate verificado, manifesto-me pela adesão à corrente seguida pelos Conselheiros João Antonio e Edson Simões, considerando, sobretudo a natureza inafastável das impropriedades que deram suporte ao Voto do Relator e que conduziram à declaração de irregularidade do Pregão, do Contrato e dos Aditamentos, declaração essa acolhida pela maioria. De outra parte, do entendimento orientador da alteração do Voto do Conselheiro Mauricio Faria, fincado na ausência de intimação da Contratada, não pode decorrer, com todas as vêrias, a aceitação dos citados efeitos, posto que sobreviventes as infringências mencionadas. Ademais, nesse particular tenho me manifestado em oportunidades outras, segundo o raciocínio de que os Contratados não integram a relação inicial, uma vez que a ação das Cortes de Contas é voltada à Administração. Destarte, no meu entender a Contratada não é parte no sentido processual, não pleiteia algo para si mesmo, mas tem interesse em que a decisão beneficie tal ou qual parte, ao lado da qual se posiciona, não havendo que se falar em direito de defesa, posto que não intervém na fase instrutória reservada às partes. De outro lado, ainda nesse âmbito, observo que, "in casu", os documentos de fls. 207/208, juntados pela Subprefeitura de Pinheiros, demonstram que a Contratada tomou conhecimento da existência do TC 4.113.07-70 e de todos os questionamentos da Auditoria relativos à Execução Contratual e apresentou, inclusive, seus esclarecimentos acompanhados de registros fotográficos. Nesse diapasão, filio-me, como adiantado, à corrente professada pelos Conselheiros João Antonio e Edson Simões. **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO** Considerando terem sido os autos relatados de forma englobada, cumpre proclamar os seguintes resultados: No Item I) - TC 152.08-60 – o Tribunal decidiu, por maioria, julgar IRREGULARES o Pregão Presencial 08/SP-PI/2007, o Contrato 010/SP-PI/2007 e os Termos Aditivos 015/SP-PI e 20/SP-PI, ambos de 2007. No Item II) - TC 4.113.07-70 - O Tribunal decidiu, por maioria, NÃO ACOLHER a Execução do Contrato 010/SP-PI/2007, no mês de setembro de 2007, no montante de R\$ 112.829,34 (cento e doze mil, oitocentos e vinte e nove reais, e trinta e quatro centavos), e, ainda por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, NÃO ACEITAR os efeitos financeiros decorrentes. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor "ad hoc", Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) João Antonio – Relator." 3) **TC 2.104.06-27** – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Banco VR S.A. – Pregão Presencial 24/2004 – Contrato 09/2005 R\$ 27.371.665,20 – Serviços de alimentação coletiva



para o fornecimento e a administração de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético) para utilização pelos empregados, estagiários e participantes de projetos sociais da Companhia em restaurantes e estabelecimentos similares credenciados no Município de São Paulo e Grande São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.815^a S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei, tendo o Conselheiro Edson Simões – Relator votado na 2.763^a S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a preliminar arguida, por considerar que os membros da Comissão Especial para Reavaliação de Licitação e Contratos, não são partes legítimas para responder pelos atos em análise. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Pregão Presencial 24/2004 e o Contrato 09/2005, pela ausência de autuação do processo administrativo, caracterizando o não atendimento ao disposto no artigo 38, "caput", da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02. Vencidos os Conselheiros João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Maurício Faria, que julgaram regulares o pregão presencial e o consequente contrato. Acordam, afinal, à unanimidade, por não haver constatação de prejuízo ao erário, excepcionalmente, em reconhecer os efeitos financeiros da contratação e, após cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão 24/2004, realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação coletiva para o fornecimento e a administração de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), para utilização pelos empregados, estagiários e participantes de projetos sociais da CET, em restaurantes e estabelecimentos similares no Município de São Paulo e Grande São Paulo (vales-refeição). Do referido Pregão derivou o Contrato 09/2005, celebrado com o Banco VR S/A, incorporador da empresa VR Vales Ltda., a quem foi adjudicado o objeto da licitação. O valor pactuado foi de R\$ 27.371.665,20 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e um mil seiscents e sessenta e cinco reais e vinte centavos), pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade da licitação, devido à ausência de autuação do processo administrativo, desatendendo ao disposto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/2002. E, por decorrer de licitação realizada em desacordo com a legislação de regência, considerou também irregular o contrato acima identificado, sugerindo recomendação à Origem no sentido de, em futuros procedimentos licitatórios, observar as formalidades indicadas nos referidos dispositivos legais. O Ordenador da Despesa e os Signatários do ajuste foram intimados, bem como foi oficiada a Origem, para ciência e manifestação acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria. O Ordenador da Despesa alegou tratar-se de erro meramente formal, desprovido de má-fé e de prejuízo ao Erário, enquanto a Origem e os signatários aduziram ter havido formação de expediente, que recebeu capa e identificação por número (790/2004), da área interessada e da data de abertura, além da numeração sequencial dos documentos encartados, procedimentos esses que atendem às normas de regência. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao examinar a documentação acrescida, manteve seu posicionamento, uma vez que o mero capeamento de expediente sem indicação, em cada folha, do número de processo, da numeração da página e do nome do responsável pela juntada não atendem à formalidade prevista na legislação, que objetiva segurança às partes



interessadas e a integridade do processo administrativo. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Pregão, pois considerou que as empresas públicas e as sociedades de economia mista também se subordinam às normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos, restando claro que não houve o atendimento pleno ao disposto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o artigo 2º do Decreto Municipal 41.722/2002, de caráter cogente e não facultativo para o agente público. Por consequência, o Contrato em apreço foi considerado irregular. A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se das razões de defesa e entendendo existirem elementos de convicção, opinou pelo acolhimento dos atos em análise, sem prejuízo de recomendações à Origem julgadas cabíveis. A Secretaria Geral apontou que a irregularidade mencionada pelos Órgãos Técnicos desrespeita a formalidade essencial do processo licitatório, que garante a lisura e a transparência do procedimento anteriormente à contratação, levando este Tribunal de Contas a julgar irregulares as contratações que ostentam tal vício. Assim, entendendo como impróprio o procedimento de autuação de processo administrativo adotado pela Origem, opinou pela irregularidade tanto da Licitação quanto do Contrato dela decorrente. Determinada a intimação dos Membros da Comissão de Licitação, estes apresentaram suas defesas, visto que os Signatários da Ata de Decisão de Negociação alegaram sua ilegitimidade de parte, pois designados unicamente para compor a Comissão Especial para Reavaliação de Licitação e Contratos, enquanto os demais intimados sustentaram a regularidade do certame, que atingiu seu objetivo, entendendo ser irregularidade formal, passível de recomendação, o modo de autuação do processo administrativo, embora tenham seguido as normas internas da empresa, aplicáveis à espécie. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar as razões de defesa, ratificou sua conclusão técnica inicial, por não haver como sanar a ocorrência, uma vez consumado o descumprimento da legislação atrás citada, ressaltando o registro da Secretaria Geral, em seu parecer, que este Tribunal, em diversos julgados, tem julgado irregulares as contratações que envolvem o mesmo tipo de inconformidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou seu posicionamento quanto ao não acolhimento do Pregão e do Contrato dele decorrente, pois os argumentos apresentados foram incapazes de alterar o fato constatado pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal. O Órgão Fazendário opinou pelo acolhimento dos atos analisados ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais por eles gerados, enquanto a Secretaria Geral, alinhada com sua manifestação anterior, acompanhou a posição externada pela Área Jurídica. É o relatório. **Voto:** Inicialmente, cabe consignar que procede a arguição de ilegitimidade suscitada pelos Signatários da Ata de Decisão de Negociação, para figurar como parte no presente feito, visto que atuaram apenas na renegociação da redução da taxa de administração apresentada pelo Contratado, quando já homologado o resultado da licitação e adjudicado seu objeto à empresa declarada vencedora do certame. Neste sentido, acolho a preliminar arguida, considerando que os membros da Comissão Especial para Reavaliação de Licitação e Contratos, no presente caso, não são parte legítima para responder pelos atos ora analisados. Quanto ao mérito, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, ao analisarem o certame e contrato, opinaram "pela sua irregularidade, pela ausência de autuação do Processo Administrativo, não atendendo o disposto no artigo 38, 'caput', da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02". A autuação do devido processo administrativo consiste em formalidade essencial, sendo garantia ao Administrado de cumprimento da lei, além de ser indispensável para o exercício do adequado controle interno e externo, não só pelos Tribunais de Contas, mas também por qualquer cidadão interessado, motivo pelo qual a sua inobservância, por si só, macula todo o procedimento e não pode ser considerado falha meramente formal. Resta patente que o procedimento adotado pela Origem desvirtuou-se das disposições legais atinentes à obrigatoriedade da devida e completa



autuação do processo administrativo, maculando a licitação e o contrato dela derivado, entendimento esse respaldado em precedentes jurisprudenciais deste Tribunal de Contas. Diante do exposto, com base nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, julgo irregulares o Pregão 24/2004 e o Contrato 09/2005. Todavia, por não haver constatação de prejuízo ao erário, nos relatórios encartados aos autos, excepcionalmente, acompanho a sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral pelo "reconhecimento dos efeitos financeiros da presente contratação". Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. **(2.763^a S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão 24/2004, realizada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, tendo por objeto a prestação de serviços de alimentação coletiva para o fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético), para utilização pelos empregados, estagiários e participantes de projetos sociais da CET, em restaurantes e estabelecimentos similares no Município de São Paulo e Grande São Paulo (vales-refeição). A Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte elaborou minucioso relatório informando que todos os itens relacionados aos quesitos necessários para formação do procedimento licitatório foram atendidos, quais sejam: 1) despacho de autorização do Edital exarado corretamente; 2) publicação no Diário Oficial Municipal; 3) publicação em jornal de grande circulação; 4) atas de abertura, adjudicação e homologação; 5) planilhas de orçamento e pesquisa de preços; 6) enquadramento correto na modalidade licitatória; 7) Edital datado e assinado; 8) Prazos de publicidade atendidos corretamente; 9) previsão de recursos etc. Aponta ainda a Auditoria em seu relatório de análise de contratação firmada em decorrência do resultado alcançado no certame licitatório, também, foram atendidos os requisitos solicitados, tais como: 1) da autorização e ratificação da contratação; 2) do instrumento contratual; 3) da publicação do instrumento; 4) dos documentos fiscais; 5) prazo de publicação atendido etc. Apesar do acima exposto, foi considerada irregular a licitação e, consequentemente, o contrato derivado pelos órgãos técnicos desta Corte pela ausência de devida autuação de Processo Administrativo em desatenção ao artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º do Decreto Municipal 41.772/02. Ocorre que a Origem prestou os esclarecimentos necessários ao cumprimento essencial do significado da existência do processo administrativo, o qual foi completamente atendido, pois como ensina Marçal Justen Filho "... processo não é simplesmente o conjunto de folhas que documentam e instrumentalizam a prática de atos administrativos ... Processo é uma relação jurídica, em que o procedimento se sujeita a regime jurídico especial, caracterizado pela subordinação aos princípios da ampla defesa e do contraditório". E essa essência foi respeitada no presente caso, pois a própria Auditoria afirma a existência de sequência de documentos nos autos, bem como capamento, numeração do processo, numeração de páginas. Restando, portanto, algumas ausências de procedimentos específicos que não chegam a possibilitar o desatendimento ao diploma legal, tampouco qualquer prejuízo decorrente das falhas apontadas pela não autuação devida do processo administrativo em questão. Esclarece a Origem que: "O procedimento instrutório de todas as licitações realizadas pela CET, sem exceção, inicia-se com a autuação do expediente instruído com o formulário Requisição de Compras/Serviços – RCS e as justificativas para a contratação acompanhada das especificações técnicas, condições de fornecimento e/ou execução, projeto básico, memorial descritivo, orçamento ou pesquisa de preços. Esses documentos recebem numeração sequencial, por ordem de juntada ao expediente, sendo numeradas todas as folhas por profissionais responsáveis da CET, sendo certo que nenhum documento fica sem numeração e a respectiva rubrica do responsável, que está registrada na terceira capa do expediente, denominada 'Folha de Acompanhamento' (fls. 109 e 110) relativas ao vol 1 do expediente 790/04." Dessa forma,



entendo que as falhas formais devem ser superadas, pois as informações revelam que o ajuste foi executado a contento pela Administração, tendo seus efeitos já se consumado no tempo, tornando-se necessário invocar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, especialmente, da segurança jurídica. Nesse sentido, JULGO REGULAR o Pregão 24/2004 e o consequente Contrato 09/2005, celebrados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Banco VR S.A. (2.815^a S.O.) **Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim:** Na Sessão Ordinária nº 2.763, complementada na Sessão Ordinária nº 2.815, verificou-se empate no julgamento do Pregão Presencial 24/2004 e do Contrato 09/2005, dele decorrente, firmado pela Companhia de Engenharia de Tráfego/CET e Banco VR S.A., objetivando a prestação de serviços de alimentação coletiva para o fornecimento e a administração de documentos de legitimação (cartão eletrônico/magnético) para utilização dos empregados, estagiários e participantes de projetos sociais da Companhia de Engenharia de Tráfego, em restaurantes e estabelecimentos similares credenciados no Município de São Paulo e Grande São Paulo, no valor de R\$ 27.371.665,20 (vinte e sete milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), pelo prazo de 24 meses. De um lado, o nobre Relator, Conselheiro Edson Simões, acompanhado do ínclito Conselheiro Domingos Dissei, com fundamento nos pareceres da SFC, AJCE e SG, julgou irregulares o Pregão e o Contrato dele decorrente, por considerar que não foi atendido plenamente o disposto nos artigos 38, “caput”, da Lei 8.666/93 e 2º do Decreto 41.772/02, pois não houve a devida e indispensável autuação do Processo Administrativo, o que inviabiliza o exercício dos Controles Interno e Externo, aceitando, porém, excepcionalmente, os efeitos financeiros deles decorrentes. De outro lado, os nobres Conselheiros João Antônio, Revisor, e Maurício Faria, consideraram regulares a Licitação e Contratação, pois entenderam que as falhas formais merecem ser relevadas, acolhendo-se as justificativas da CET, que se deram no sentido de que existiu um “expediente”, capeado e identificado sob o nº 790/2004, o qual se prestava a abrigar todos os papéis e documentos relativos ao Pregão 24/2004 e que, na hipótese, a CET – empresa privada – observa procedimentos internos próprios. Diante do empate anunciado, nos termos do Regimento Interno desta Corte, necessária se faz a intervenção do Presidente para proferir o voto de desempate, o que agora faço. A questão que merece apreciação diz respeito à autuação do Processo Administrativo, matéria que é constantemente debatida nesta E. Corte e sobre a qual já tive a oportunidade de me posicionar, por exemplo, nos autos dos TCs 3.609.04-47, 3.972.03-36, 3.973.03-07, 3.974.03-61, 3.975.03-24, 3.977.03-50, 3.978.03-12, 4.856.04-51 e 4.917.04-44, no sentido de que o procedimento licitatório inicia-se com a abertura de processo administrativo autuado, protocolado e numerado, assim, a inexistência do processo nestas condições implica a irregularidade do ajuste por afronta ao artigo 38, “caput”, da Lei 8.666/93. Nesse âmbito, considero necessário afastar a alegação da CET de que não estaria submetida ao regime jurídico de direito público e assim o faço acolhendo o parecer da Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo (apud Celso Antônio Bandeira de Mello), no sentido de que por se tratar de empresa coadjuvante do Estado, jamais poderá tomar em caráter absoluto sua personalidade privada e que a Lei Municipal 13.278/02, em seu artigo 1º, parágrafo único¹⁴, subordina, dentre outros, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista ao cumprimento da Lei Federal de Licitações. Igualmente, a Administração Pública direta e indireta submete-se, em qualquer de seus níveis, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

¹⁴ Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei. Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.



explicitados no artigo 37, “caput”¹⁵, da Constituição Federal repetidos, entre outros, no artigo 3º, da Lei Federal 8.666/93¹⁶ e, tendo como corolário dos princípios da publicidade e da moralidade, o artigo 38 do precitado Diploma Legal. Voltando ao tema específico da autuação do Processo Administrativo, consoante fundamentado nos processos TCs antes citados, “a autuação é providência inafastável, porque é o procedimento administrativo que resguarda melhor a memória da Administração e permite ao administrado o acesso aos seus elementos, não só para verificação da concepção e transparência dos atos e condutas dos agentes públicos, como também para obtenção de certidões ou atestados de seu interesse, direito esse, expressamente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, letra “b”, da Carta Magna”. Neste sentido, transcrevo o ensinamento de Marçal Justen Filho sobre artigo 38 da Lei de Licitações: “A lei determina que todos os atos da licitação sejam documentados por escrito. Mesmo quando os atos sejam formalizados verbalmente ou através de outras condutas, deverá ocorrer sua documentação por escrito (através de atas). Ademais, impõe-se que esses documentos sejam coletados em volume único e organizado sequencialmente (“autos”). A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e mesmo outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório, etc.)” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª edição, página 368) Assim, no que pertine à irregular autuação do Processo Administrativo, filio-me à primeira corrente, para julgar irregulares o Pregão e, por consequência, a Contratação dele decorrente. De outra parte, tendo em conta o tempo decorrido, considerando não haver indícios de prejuízo ao Erário, entendo pertinente a aceitação excepcional dos efeitos financeiros. **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO** O Tribunal decidiu, por maioria, com voto de desempate do Presidente, julgar irregular o Pregão 24/2004 e o Contrato 009/2005, aceitando, contudo, excepcionalmente os seus efeitos financeiros. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Relator.” – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EDSON SIMÕES – 1) TC 975.11-28** – Movimento Defenda São Paulo – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU – Representação contra o Projeto Nova Luz **2) TC 2.755.10-11** – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Japy Engenharia e Comércio Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CCN/GCO 137/2010 (R\$ 2.565.300,00), cujo objeto é a implantação de infraestrutura de apoio operacional no Autódromo Municipal “José Carlos Pace” – Interlagos, com locação de equipamentos necessários à realização do 39º Grande Prêmio do Brasil de Fórmula 1 – 2010, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **3) TC 1.082.08-12** – Vereador Presidente Antonio Carlos Rodrigues (Câmara Municipal de São Paulo – CMSp) –

¹⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

¹⁶ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



Petição – Solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para que se proceda à avaliação individual de todos os atos realizados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp

4) TC 2.321.08-05 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e Sociedade Santos Mártires – Convênio 024/Smads/2005 R\$ 25.764,21/mês – TAs 01/2005 (prorrogação de prazo de vigência por mais 1 ano), 01/2006 R\$ 2.816,00/mês (acréscimo contratual para complementação de despesas de transporte e alimentação dos recursos humanos), 02/2006 (prorrogação de prazo de vigência por mais 1 ano), 01/2007 R\$ 36.635,24/mês (acréscimo de 100 vagas de atendimento, totalizando 2.100 vagas ofertadas), 02/2007 R\$ 38.005,40/mês (prorrogação de prazo de vigência por mais 1 ano) – Prestação de serviço denominado Centro de Referência Ação Família, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos no Programa Ação Família – Viver em Comunidade e nas demais normas técnicas oriundas de Smads, e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida acrescida dos elementos constantes do parecer do Chefe de Gabinete da Secretaria, no distrito de Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim – SP-M'BOI

5) TC 2.300.08-27 – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e Sociedade Santos Mártires – Acompanhamento – Verificar se o Convênio 024/Smads/2005 (R\$ 25.764,21) e Termos Aditivos decorrentes, cujo objeto é a prestação do serviço denominado de Centro de Referência Ação Família, de acordo com os padrões das ofertas que o compõem, estabelecidos no Programa Ação Família – Viver em Comunidade e nas demais normas técnicas oriundas de Smads, e em conformidade com a proposta de trabalho escolhida acrescida dos elementos constantes do parecer do Chefe de Gabinete de Smads, no distrito de Jardim Ângela, Subprefeitura M'Boi Mirim – SP-M'BOI, está sendo executado conforme o pactuado. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (Certidões)

6) TC 2.731.14-87 – Contracta Engenharia Ltda. – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb – Representação em face do Edital de Pré-Qualificação 002/2014/Siurb, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para participação em futura concorrência, com vistas à contratação de obras para controle de inundações e implantação dos Reservatórios RI-01 e RI-02, canal de ligação entre referidos reservatórios e túneis de ligação (RI-02), galeria e readequação do canal do Córrego Tremembé, localizados na Bacia do Córrego Tremembé, no Município de São Paulo

7) TC 2.813.14-40 – Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – Subprefeitura Cidade Tiradentes – SP-CT – Representação interposta em face do Pregão Presencial 004/2014, cujo objeto é a contratação mediante empreitada de empresa especializada em serviço de apoio para remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização, incluindo remoção de barracos, sucatas, madeiras, barracas, móveis e outros utensílios deixados por motivo de reintegração do espaço público, pelo período de 12 meses

8) TC 1.364.14-12 – Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – Subprefeitura de São Mateus – SP-SM – Representação em face do Edital de Tomada de Preço 01/2004, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual no reservatório de amortecimento de cheias no piscinão Inhumas

9) TC 905.12-23 – Santo Américo Tratores e Locações Ltda. – Subprefeitura Penha – SP-PE – Representação em face do Edital do Pregão Presencial 003/SP-PE/2012, cujo objeto é a locação de 8 caminhões basculantes trucados, ano de fabricação 2007 ou mais recente, com capacidade de 9 m³ e com potência mínima de 142 CV, com motorista e combustível

10) TC 1.037.12-44 – Marco Aurélio da Costa Desenhos – ME – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans – Representação em face do Edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços



técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e na CPTM (Tramita em conjunto com o TC 1.034.12-56) **11) TC 1.034.12-56** – Construplanos Engenharia e Construções Ltda. – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans – Representação em face do Edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e na CPTM de dados, referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único) (Tramita em conjunto com o TC 1.037.12-44) **12) TC 1.234.13-26** – Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 019/SFMSP/2013, cujo objeto é a locação de 33 veículos, sendo 16 veículos sem motorista e sem combustível para vários setores do Serviço Funerário e 17 veículos, incluindo motorista e combustível para o Setor Administrativo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. "O Conselheiro Edson Simões – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) **13) TC 2.576.05-35** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech – Contrato 001/2004-SMS.G R\$ 12.963.635,00 – Serviços de consultoria, assessoria, integração, visando subsidiar a estruturação e organização do sistema de regulação no processo de incorporação da gestão do Sistema Único de Saúde **14) TC 2.429.05-00** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 001/2004/SMS-G (R\$ 12.963.635,00), cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria, assessoria, integração e implantação de sistemas públicos, visando subsidiar a estruturação e organização do sistema de regulação no processo de incorporação da gestão plena do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, está sendo executado conforme o pactuado **15) TC 3.776.05-60** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, da Universidade Federal de São Paulo e da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip e de Celso Scazukfa Ribeiro contra o V. Acórdão de 1º/8/2012 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal da Saúde – SMS (Fundo Municipal de Saúde) e Universidade Federal de São Paulo (com interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia – Afip) – (Contrato 001/SMS.GAB/2005 R\$ 8.513.301,03, TAs 001/2005, 002/2005 e 003/2005) – Execução de serviços laboratoriais, de acordo com as normas do SUS. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) **16) TC 3.863.96-08** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Heleno & Fonseca Construtécnica S.A. – TA 004/2000 R\$ 14.426.128,72 (prorrogação de prazo e alteração do valor contratual), relativo ao Contrato 10/Limpurb/96, no valor de R\$ 123.251.480,78, julgado em 14/1/1998 – Execução de obras e serviços de implantação, operação, manutenção, urbanização e recuperação ambiental do Aterro Sanitário Bandeirantes. "O Conselheiro Edson Simões – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno



desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (Certidão) **17) TC 1.462.03-89** – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris e Cape Eventos Ltda. – Concorrência 001/2003 – Contrato GJU 016/2003 R\$ 1.602.630,00 – Prestação de serviços de buffet, para atendimento parcelado de diversos eventos, que virão a ocorrer no âmbito do Município de São Paulo, com datas, horários e locais a serem informados por ocasião dos mesmos. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (Certidão) **18) TC 2.997.04-02** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos em face do V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Marcia Salgado – Prestação de serviços de Produtor Cultural no CEU São Mateus, no período de 8/12/2003 a 7/12/2004 **19) TC 2.998.04-75** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos contra o V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Recursos "ex officio" e de Celso Frateschi interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 22/7/2009 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Lucia Helena Santos – Prestação de serviços de Arte Educador na área de Artes Plásticas, no período de 1º/3/2004 a 31/12/2004, no CEU Parque Veredas **20) TC 2.999.04-38** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos em face do V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Marcello Amalfi – Prestação de serviços de Artista Orientador (orientador de guitarra), no período de 1º/3/2004 e 31/12/2004, nos CEUs Jambeiro, Rosa da China, Cidade Dutra e Meninos **21) TC 3.000.04-03** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos em face do V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Mônica Andréa Teixeira de Barros – Prestação de contas de Arte Educador na área de Música, no período de 1º/3/2004 a 31/12/2004, no CEU Cidade Dutra **22) TC 3.001.04-68** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos contra o V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Recursos "ex officio" e de Celso Frateschi interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 22/7/2009 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Michelle Mantovani – Prestação de serviços de Arte Educador na área de Música, no período de 1º/3/2004 a 31/12/2004, no CEU Rosa da China **23) TC 3.002.04-20** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos contra o V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Recursos "ex officio" e de Celso Frateschi interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 22/7/2009 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Mônica Olivetti Soares Faria – Prestação de serviços de Arte Educador na área de Música, no período de 1º/3/2004 a 31/12/2004, no CEU Butantã **24) TC 3.003.04-93** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos em face do V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Leandro de La Cruz Lui – Prestação de serviços de Artista Orientador (Orientador de Bateria), no período de 1º/3/2004 a 31/12/2004, nos CEUs Parque Alvarenga e Meninos **25) TC 3.004.04-56** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos em face do V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e José Carlos Gomes – Prestação de serviços de Produtor Cultural, no período de 8/12/2003 a 7/12/2004, no CEU Parque São Carlos **26) TC 3.007.04-44** – Embargos de Declaração de Celso Frateschi opostos contra o V. Acórdão de 13/3/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Recursos "ex officio" e de Celso Frateschi interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 22/7/2009 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Wilton Carlos Amorim Rezende – Prestação de serviços de Produtor Cultural, no período de 8/10/2003 a 7/10/2004, no CEU Perus **27) TC 2.911.02-25** – Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Petição – Solicita designação de equipe especializada para a realização



de auditoria na folha de pagamento da Câmara, visando a análise individualizada da legalidade e da regularidade de todos os vencimentos pagos aos servidores do quadro ativo, bem como aos proventos pagos aos aposentados (Tramita em conjunto com os TCs 2.735.08-90, 2.736.08-52 e 2.738.08-88) **28) TC 2.735.08-90** – Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Petição – Solicita revisão da recomendação contida no item 5 do Acórdão proferido pelo TCMSP, publicado no DOM de 8/8/2003, para esclarecimentos quanto à extensão da "readequação" das incorporações da Gratificação de Gabinete à permanência estabelecida pela Lei 10.442/88 (Tramita em conjunto com os TCs 2.911.02-25, 2.736.08-52 e 2.738.08-88) **29) TC 2.736.08-52** – Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Petição – Solicita esclarecimentos quanto ao entendimento (legalidade) que vem sendo adotado pela Câmara para o pagamento de vantagens pecuniárias, tendo como base o Acórdão desta Egrégia Corte de Contas publicado no DOM de 8/8/2003 (Tramita em conjunto com os TCs 2.911.02-25, 2.735.08-90 e 2.738.08-88) **30) TC 2.738.08-88** – Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Petição – Solicita esclarecimentos com respeito à sistemática da forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço devido a servidor ocupante de cargo em comissão quando ocorrer quebra de vínculo funcional com a edilidade (Tramita em conjunto com os TCs 2.911.02-25, 2.735.08-90 e 2.736.08-52). "O Conselheiro Edson Simões – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) **31) TC 3.064.05-69** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Universidade Federal de São Paulo – Unifesp (Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – IDI) – Contrato 002/2005 R\$ 1.504.061,67 – TAs 001/2005 (alteração contratual para adicionar o parágrafo único à cláusula treze), 002/2005 R\$ 1.504.053,15 (prorrogação de prazo) e 003/2005 R\$ 6.016.212,60 (prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de diagnóstico por imagem. "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) **32) TC 2.629.07-61** – Secretaria Municipal de Cultura – SMC e GSV Segurança e Vigilância Ltda. – Contrato 06/2007 R\$ 859.021,68 – Serviços de segurança e vigilância desarmada para as dependências do prédio que abriga o Centro Cultural da Juventude **33) TC 2.264.09-46** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Construtora Cappellano Ltda. – Concorrência 029/07/Siurb – Contrato 097/Siurb/08 R\$ 10.440.678,90 – Serviços de implantação da canalização dos Córregos Novo Mundo e Biquinha, pavimentação dos arruamentos dos sistemas viários envolvendo a Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira e a Avenida do Berimbau e a elaboração de estudos de impacto ambiental e obtenção de licença ambiental de instalações da obra **34) TC 2.172.07-68** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. – Pregão 005/2006 – Contrato 05/050-01-00 R\$ 1.243.661,88 e TAs 01/2006 R\$ 34.744,00 (incorporação do Terminal Teotônio/Sapopemba e acréscimo de valor) e 02/2007 R\$ 126.046,80 (acréscimo quantitativo de serviços no Expresso Tiradentes e prorrogação de prazo) – Prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, pátios de estacionamento de ônibus urbanos e locais assemelhados, através da utilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e procedimentos de limpeza – Lote I (Tramita em conjunto com os TCs 2.173.07-20 e 2.174.07-93) **35) TC 2.173.07-20** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. – Contrato 05/050-02-00 R\$ 1.045.670,16 e TA 01/2007 (red. de R\$ 0,96 – prorrogação de prazo com correção de valor) – Prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, pátios de estacionamento de ônibus urbanos e locais assemelhados, através da utilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e procedimentos de limpeza – Lote II (Tramita em conjunto com os TCs 2.172.07-



68 e 2.174.07-93) **36) TC 2.174.07-93** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Demax Serviços e Comércio Ltda. – Contrato 05/050-03-00 R\$ 1.920.784,32 e TA 01/2007 (red. de R\$ 17.900,16 – prorrogação de prazo com correção de valor) – Prestação de serviços de limpeza e asseio em terminais, pátios de estacionamento de ônibus urbanos e locais assemelhados, através da utilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e procedimentos de limpeza – Lote III (Tramita em conjunto com os TCs 2.172.07-68 e 2.173.07-20). "O Conselheiro Edson Simões – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) 37) TC 1.964.09-22** – Recurso "ex officio" interposto contra a R. Decisão de Juízo Singular de 15/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Santana/Tucuruvi – SP-ST e Aguinaldo Mário de Assis – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/2007 (R\$ 3.000,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.876.09-67 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.815^a S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para declarar extinta a punibilidade e prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa, diante do falecimento do responsável. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Subprefeitura Santana/Tucuruvi e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.876.09-16. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **38) TC 1.876.09-67** – Recurso "ex officio" interposto contra a R. Decisão de Juízo Singular de 15/8/2012 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Subprefeitura Santana/Tucuruvi – SP-ST e Aguinaldo Mário de Assis – Prestação de contas de adiantamento bancário (R\$ 3.000,00) – fevereiro/2007 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente com o TC 1.964.09-22 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.815^a S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para declarar extinta a punibilidade e prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa, diante do falecimento do responsável. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Subprefeitura Santana/Tucuruvi e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Trata o TC 1.964/09-22 da análise do recurso "ex officio", bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de juízo singular, referente ao adiantamento concedido ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro-julgador (fls. 28/30) aprovou a prestação de contas no valor de R\$ 2.956,30 (dois mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) e julgou irregular a parcela referente à aquisição de jogo de xícaras e copo no valor de R\$ 43,70 (quarenta e três reais e setenta centavos). Outorgou ao interessado quitação integral das contas, por não caracterizarem gravidade suficiente para ensejar imputação de débitos. Aplicou multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno, notificou-o que,



em caso de reincidência, as referidas falhas serão objeto de sanções mais severas. Determinou ainda que o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos, sob pena de não acolhimento das despesas futuras e eventual aplicação de sanções decorrentes. Foi responsabilizado o senhor Aguinaldo Mario de Assis. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso, sustentando que seja reformada a r. Decisão com o consequente acolhimento das despesas julgadas irregulares. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, não se manifestou em sede do recurso em análise. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os fundamentos da r. decisão de fls. 28/30. A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois não há elementos que tenham o condão de alterar o decidido em Primeira Instância. Quanto à multa, esclarece que os efeitos da pena não podem ultrapassar a pessoa do condenado, conforme o princípio da responsabilidade pessoal, previsto no inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º... XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Em face do conhecimento do óbito do responsável após a prolação da decisão, conforme certidão juntada às fls. 39, nos remete a inexecutoriedade da sanção pecuniária, à vista de sua natureza personalíssima. Exteriorizando a Secretaria Geral, quanto à multa, restar esta prejudicada. O TC 1.876/09-67 trata da análise do recurso ex officio, bem como do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face da decisão de juízo singular decorrente de adiantamento concedido ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro-julgador (fls. 36/38) aprovou a prestação de contas no valor de R\$ 2.820,00 (dois mil oitocentos e vinte reais) e julgou irregular a parcela referente à aquisição de cartões de visita no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Outorgou ao interessado quitação integral das contas, por não caracterizarem gravidade suficiente para ensejar imputação de débitos. Aplicou multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Lei Municipal 9.167/80 e do Regimento Interno, notificou-o que, em caso de reincidência, as referidas falhas serão objeto de sanções mais severas. Determinou ainda que o responsável pelo adiantamento observe rigorosamente os prazos e requisitos exigidos, sob pena de não acolhimento das despesas futuras e eventual aplicação de sanções decorrentes. Foi responsabilizado o senhor Aguinaldo Mario de Assis. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recurso sustentando, em síntese, que seja reformada a r. Decisão com o consequente acolhimento das despesas julgadas irregulares. Ante o falecimento do servidor responsável, requereu que a multa imputada ao responsável seja tornada insubstancial, dado seu caráter personalíssimo. A subsecretaria de Fiscalização e Controle não se manifestou em sede do recurso em análise. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os fundamentos da r. decisão de fls. 36/38. A Secretaria Geral, na esteira da manifestação dos órgãos técnicos, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito pelo seu não provimento. Quanto à multa, entende admissível a solicitação da PFM, pois os efeitos da pena não podem ultrapassar a pessoa do condenado, conforme o princípio da responsabilidade pessoal, previsto no inc. XLV, do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º... XLV- nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Em face, da notícia do falecimento do responsável após a prolação da decisão, conforme certidão de óbito juntada às fls. 47, o que nos remete a inexecutoriedade da sanção pecuniária, à vista de sua natureza personalíssima, defendeu a Secretaria Geral, quanto à multa, restar esta prejudicada. É o relatório. **Voto**



englobado: Em julgamento os recursos "ex officio", bem como os ordinários interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, em face da decisão de juízo singular que julgou parcialmente regular a prestação de contas e aplicou multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao servidor Aguinaldo Mario de Assis, da Subprefeitura Santana/Tucuruvi. Consta dos autos certidão de óbito noticiando o falecimento superveniente do responsabilizado. Pelo exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" por regimentais, bem como dos recursos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, pois presentes os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para declarar extinta a punibilidade e prejudicada a exigibilidade do pagamento de multa, diante do falecimento do responsável. Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. (2.815^a S.O.) Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." **39)**

TC 625.11-16 – Recursos "ex officio" e de Luciene Barros Vaz de Campos interpostos contra a R. Decisão de Juízo Singular de 06/3/2012 – Julgador Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Educação – SME – Luciene Barros Vaz de Campos – Prestação de contas de adiantamento bancário – março/maio/2008 (R\$ 9.500,00) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.815^a S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e do voluntário interposto, por preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para o fim de outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Trata o TC 625/11-16 da análise do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos referente a prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. Luciene Barros Vaz de Campos pela Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), período de 25/03/2008 a 31/05/2008. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgador entendeu regulares as despesas no montante de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) fornecendo quitação ao referido valor; e irregular a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por infringência ao disposto na alínea "h", do item 4.1, da Portaria SF 26/08, referente à aquisição de cortinas. Não foi determinado à responsável reposição do valor aos cofres públicos. Transformou ainda as recomendações dos órgãos técnicos em determinações. Regularmente intimadas, a Origem deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento do respectivo recurso, e a Interessada responsável opôs regularmente o devido recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs o recurso com o fito de reformar parcialmente o R. Julgado para que as contas em comento fossem aprovadas e quitadas na integralidade. A Responsável apresentou recurso, descrevendo o material frágil das cortinas, alegando sua durabilidade inferior a dois anos, acreditando ser material de consumo à época do ato. A Secretaria Geral, preliminarmente, opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos pela PFM, pela responsável, e pela admissão do recurso "ex officio". No mérito, pelo não provimento, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º desta E. Corte de Contas, consideraram que os valores foram efetivamente empregados em prol da Administração, entendendo que não deve ser determinada a reposição de valores glosados aos



cofres públicos. É o relatório. **Voto:** Em julgamento o recurso "ex officio" e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Lucieene Barros Vaz de Campos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou regulares as despesas no montante de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) e irregular a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Referida Decisão deixou de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso "ex officio", eis que regimental, bem como dos recursos voluntários interpostos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade dispostos no Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para o fim de outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.815^a S.O.) Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015. a) Roberto Braguim – Presidente; a) João Antonio – Relator." – **CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC 1.455.11-23** – Secretaria Municipal de Serviços – SES – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital de Concorrência 02/SES/2011, cujo objeto é prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de projetos especiais, supervisão técnica, desenvolvimento tecnológico e apoio ao planejamento orçamentário e às ações, para a melhoria do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo, contemplando a Copa do Mundo de Futebol de 2014, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **2) TC 331.12-66** – Secretaria Municipal de Serviços – SMS e Consórcio SP-Luz – Concorrência 06/SES/2011 – Contrato 06/SES/2011 R\$ 433.794.099,16 – Prestação de serviços técnicos especializados de manutenção e ampliação, considerados os serviços de eficientização e remodelação, com fornecimento de material, para o sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC 2.243.11-90) **3) TC 5.939.99-83** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Construtora Queiroz Galvão S.A. – TAs 001/2003 R\$ 7.917.750,00 (acréscimo de serviços e do valor contratual e alteração do valor contratual), 002/2004 R\$ 3.958.875,00 (aprovação do preço unitário definitivo para os serviços do Termo de Aditamento 01, retificação de cláusulas do aditamento 01, prorrogação do prazo e alteração do valor contratual) e 003/2004 R\$ 3.958.875,00 (prorrogação do prazo contratual, inclusão de cláusula resolutiva e alteração do valor contratual), relativos ao Contrato 10/Limpurb/99, no valor de R\$ 34.273.897,20 julgado em 30/8/2000 – Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos inertes (terra, entulho e outros) compreendendo as atividades de recebimento, espalhamento, preparo e disposição final dos resíduos inertes coletados no Município de São Paulo, bem como monitoramento e manutenção do respectivo aterro, na área localizada na Avenida Itaquera 1001 **4) TC 6.266.99-70** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Este Reestrutura Engenharia Ltda. – Contrato 010/SVP/1999 R\$ 1.275.141,33 – Execução, em regime de emergência, das obras de recuperação de galeria de águas pluviais na Rua André Gouveia, no trecho entre a Rua Nilo e a Avenida Armando Ferrentini, com extensão aproximada de 300 metros **5) TC 3.083.05-03** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 01/SES/05 R\$ 35.973.227,92 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos resultantes dos serviços prestados nas áreas pertencentes ao Agrupamento I **6) TC 3.084.05-76** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – Contrato 02/SES/05 R\$ 5.395.475,01 – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento II **7) TC 3.085.05-39** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e



Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 03/SES/05 R\$ 17.622.717,51 est. – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III **8) TC 3.086.05-00** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Contrato 04/SES/05 R\$ 16.868.758,74 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IV **9) TC 3.087.05-64** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Enob Ambiental Ltda. – Contrato 05/SES/05 R\$ 5.803.231,13 est. – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V **10) TC 3.088.05-27** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Cliba Ltda. – Contrato 06/SES/05 R\$ 17.402.815,53 – Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI **11) TC 3.089.05-90** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Construtora Marquise S.A. – Contrato 07/SES/05 R\$ 10.817.039,86 – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VII **12) TC 3.090.05-79** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 08/SES/05 R\$ 7.663.001,12 est. – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VIII **13) TC 3.091.05-31** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e SPL – Construtora e Pavimentadora Ltda. – Contrato 09/SES/05 R\$ 8.132.382,79 est. – Execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX **14) TC 1.928.06-16** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Enob Ambiental Ltda. – Contrato 018/SES/06 R\$ 3.321.036,44 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento V, compreendendo as Subprefeituras Jabaquara, Vila Mariana e Santo Amaro **15) TC 1.929.06-89** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Contrato 017/SES/06 R\$ 13.105.103,86 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IV, compreendendo as Subprefeituras Casa Verde/Cachoeirinha, Freguesia do Ó, Jaçanã/Tremembé, Pirituba, Perus e Santana/Tucuruvi **16) TC 1.930.06-68** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 014/SES/06 R\$ 26.622.461,49 – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento I, compreendendo as Subprefeituras Sé, Lapa e parte da Mooca **17) TC 1.931.06-20** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – Contrato 015/SES/06 R\$ 3.321.861,76 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento II, compreendendo as Subprefeituras Aricanduva, Vila Formosa, Carrão e parte da Mooca **18) TC 1.932.06-93** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Qualix Serviços Ambientais Ltda. – Contrato 016/SES/06 R\$ 14.689.336,49 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento III, compreendendo as Subprefeituras: Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros e Pinheiros **19) TC 1.962.06-54** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Construfert Ambiental Ltda. – Contrato 019/SES/06 R\$ 13.083.506,16 – TA 01/2006 (alteração da cláusula décima primeira da vigência do contrato) e TA 02/2006 (rescisão contratual) – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI, compreendendo as Subprefeituras Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaquera, São Miguel Paulista, São Mateus, Cidade Tiradentes e Itaim Paulista **20) TC 1.963.06-17** – Secretaria



Municipal de Serviços – SES e Construtora Marquise S.A. – Contrato 020/SES/06 R\$ 7.399.014,69 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VII, compreendendo as Subprefeituras Pinheiros e Butantã **21) TC 1.964.06-80** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 021/SES/06 R\$ 5.835.394,49 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VIII, compreendendo as Subprefeituras Ipiranga e Vila Prudente/Sapopemba **22) TC 1.965.06-42** – Secretaria Municipal de Serviços – SES e SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. – Contrato 022/SES/06 R\$ 5.315.547,46 est. – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX, compreendendo as Subprefeituras Vila Maria / Vila Guilherme, Penha e Ermelino Matarazzo **23) TC 3.505.03-60** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Trajeto Construções e Serviços Ltda. – Concorrência 006/Geprocav/2000 – Contrato 042/Siurb/2001 R\$ 1.810.050,29 e TAs 137/2002 (prorrogação de prazo), 177/2002 (prorrogação de prazo), 010/2003 (prorrogação de prazo) e 056/2003 R\$ 450.647,11 (reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste) – Serviços de implantação de áreas verdes em seis áreas nas Bacias dos Córregos Franquinho, Aricanduva, Machado e Caguaçu. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) **24) TC 2.113.09-60** – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla e Josilane Slaviero & Filhos Ltda. sucedida pela Brasilincorp Empreendimentos Ltda. – Certidões 01/2009/SMDU/CTLU e 06/2009/SMDU/CTLU – Alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado na Rua Diogo Moreira nºs 75 e 87 – Operação Urbana Faria Lima 247-FL. "O Conselheiro Maurício Faria – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) **25) TC 2.769.06-40** – Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP – Denúncia formulada por servidores do Serviço Funerário contra possíveis irregularidades ocorridas com a mudança de endereço do Departamento Técnico de Administração e Finanças da Autarquia **26) TC 3.758.06-69** – Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP – Correspondência encaminhada a este Tribunal por funcionários do Serviço Funerário sobre a denominada "Operação Abafa", relativa a irregularidades referentes ao contrato da Autarquia com a Empresa Assist Telefônica S.A. (Tramita em conjunto com o TC 2.769.06-40) **27) TC 2.935.11-84** – Caio Júlio César Brandão Pinto – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb – Representação interposta contra as Concorrências 030/2011/Siurb, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de conservação e melhorias da malha viária, incluindo drenagem, microfresagem, microrevestimento, reciclagem de materiais provenientes de resíduos sólidos da construção civil e/ou aqueles dos serviços de fresagem de pavimento asfáltico com espuma de asfalto, demolições e demais serviços pertinentes; 031/2011/Siurb, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços pontuais de conservação em vias públicas pavimentadas, ruas de terra e serviços complementares; 032/2011/Siurb, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de manutenção de pavimentos rígidos de concreto de cimento portland em vários dispositivos e sistemas viários da Cidade e 033/11/Siurb, cujo objeto é o registro de preços para prestação de serviços de manutenção e conservação de obras de arte especiais da Cidade de São Paulo **28) TC 595.10-76** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Comatic Comércio e Serviços Ltda. – Contrato 146/SME/2009 R\$ 1.070.128,80 – Contratação,



por emergência, com base no artigo 24, inciso IV combinado com o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive áreas verdes, tratamento de piscinas e serviço de copa para o CEU Capão Redondo **29) TC 173.98-97** – Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e Erevan Engenharia Ltda. – TAs 5º/2000 (prorrogação de prazo e adoção de cronograma físico-financeiro) e 6º/2000 (adoção de planilha orçamentária) relativos ao Contrato 032/97-Habi, no valor de R\$ 18.005.938,41, julgado em 18/4/2001 – Execução das obras de construção de 1.014 unidades habitacionais nos setores 1, 2, 3 e 4 e execução das obras de infraestrutura urbana nos setores 1, 2, 3, 4 e 5 na área denominada Inácio Monteiro, localizada na Avenida Guilherme de Abreu Sodré, no Município de São Paulo **30) TC 926.09-06** – Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e Consórcio Mananciais – Concorrência 07/2008-Sehab – Contrato 028/2008-Sehab R\$ 144.367.891,04 – Execução dos serviços e obras do lote 7 do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings **31) TC 917.09-07** – Secretaria Municipal de Habitação – Sehab e Consórcio Mananciais – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 028/2008-Sehab, cujo objeto é a execução de serviços e obras do Lote 7 do programa de saneamento, proteção ambiental e recuperação da qualidade das águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **32) TC 14.10-41** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital da Concorrência 009/2009, cujo objeto é a contratação de empresa para desenvolvimento de projeto básico das obras civis e sistemas de infraestrutura operacional necessários à implantação de linha de monotrilho na Região Sudoeste da Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **33) TC 1.585.11-39** – São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e Consórcio Consultor Planservi Engevix – Monotrilho – Concorrência 009/2009 – Contrato 09/0803-01-00 R\$ 46.429.379,89 – Desenvolvimento de projeto básico das obras civis e sistemas de infraestrutura operacional necessários à implantação de linha de monotrilho na região sudoeste da cidade de São Paulo, que será realizado por execução indireta sob o regime de empreitada por preços unitários **34) TC 714.10-63** – Secretaria Municipal de Serviços – SES – Acompanhamento – Verificar a regularidade do Edital da Concorrência 01/SES/10, cujo objeto é a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito. "O Conselheiro Maurício Faria requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." (**Certidões**) **35) TC 2.849.07-68** – Embargos de Declaração interpostos por Alexandre Alves Schneider em face do V. Acórdão de 5/6/2013 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Educação – SME e Loja do Teatro Luz e Som Ltda. – ME – Contratação emergencial de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som dos 21 CEUs – Centros de Educação Unificada **36) TC 409.07-94** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e Instituto Uniemp – Contrato 19/2006 R\$ 1.295.922,10 – Prestação de serviços técnicos de consultoria, visando o desenvolvimento e implementação de metodologia de gestão, acompanhamento e execução do Projeto Inclusão Social Urbana – UE/PMSP **37) TC 1.111.07-38** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e Instituto Uniemp – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 19/2006 (R\$ 1.295.922,10), cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de consultoria, visando o desenvolvimento e implementação de metodologia de gestão, acompanhamento e execução de Projeto Inclusão



Social Urbana – UE/PMSP, está sendo executado conforme o pactuado. "O Conselheiro Maurício Faria – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) – CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO** – **1) TC 3.700.03-36** – Recursos "ex officio", da São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans e de Gerson Luis Bittencourt interpostos contra a R. Decisão de 29/9/2010 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Caruso – São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans e Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações – (Contrato 2003/072 R\$ 73.864,00) – Serviços de consultoria para avaliação pelo CPqD da especificação técnica utilizada pela SPTTrans no desenvolvimento e implantação dos módulos que compõem o Sistema de Bilhetagem Eletrônica – Projeto Direcionador **2) TC 844.04-20** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans, interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans e Cooperativa de Transportes Urbanos no Município de São Paulo – Cooturb – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **3) TC 845.04-93** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans interpostos contra o V. Acórdão de 9/9/2009 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans e Cooperativa de Transporte Urbano de Passageiros – Intercoop – Serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros, na Modalidade Comum, na Cidade de São Paulo **4) TC 1.534.08-00** – São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans e Construtora Queiroz Galvão S.A. – Concorrência 008/1997 – Contrato 2000/008 R\$ 24.296.307,62 e TAs 01/2003 (red. de R\$ 7.836.068,38 – nova planilha de serviços e preços; inclusão de item de atualização dos preços com índice de 100,22%; inclusão e alterações de reajuste, recursos e pagamentos, autorização de subcontratação de detalhamento de projeto e assistência técnica à obra), 02/2004 (prorrogação de prazo), 03/2004 R\$ 1.328.160,71 (prorrogação de prazo, acréscimo de 8,07% ao valor do TA 01 e garantia de 5% do valor atualizado deste TA), 04/2004 (prorrogação de prazo) e Termo de Recebimento Definitivo s/nº de 20/12/2006 – Execução de obras de readequação do Sistema Viário para implantação do Corredor de Transporte Coletivo Rio Bonito – Trecho V, rua Laudelino Luz ao terminal Santo Amaro e implantação da Estação de Transferência Vitor Manzini referente ao Programa de Corredores e Terminais de Integração para a Cidade de São Paulo **5) TC 218.12-53** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. – ERJ – Pregão Presencial 12/SME/DME/2011 – Contrato 66/SME/DME/2011 R\$ 13.981.716,00 e TA 01 R\$ 7.119,00 (acréscimo contratual, inclusão de 01 posto de serviço nas EMEFs CEU Parque Anhanguera, CEU Jaguaré e Professor Gabriel Prestes, aumentando o número de postos de serviço do contrato para 494; percentual do acréscimo 0,61% em relação ao valor mensal inicial do contrato, passando para R\$ 1.172.262,00) – Serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, compreendendo o fornecimento de mão de obra treinada para a execução de todas as atividades de recebimento, armazenamento, higienização, pré-preparo, preparo e distribuição de alimentação, bem como a higienização de equipamentos, utensílios e instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais; a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações das cozinhas, lactários e despensas das Unidades Educacionais, nas áreas de hidráulica, elétrica e alvenaria, com fornecimento de mão de obra e material **6) TC 2.091.07-68** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática – Contrato 04/06-SMT R\$ 3.000.000,00 – Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito com equipamento/sistema fixo **7)**



TC 3.210.06-00 – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Engebrás S.A. – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática – Contrato 26/06-SMT R\$ 2.519.940,00 e TA 01/2006 (inclusão de Cláusula Décima Oitava – da Garantia do Contrato) – Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/Sistema fixo **8) TC 2.957.05-79** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Fundação Getúlio Vargas – FGV – Contrato 032/SME-G/2003 R\$ 21.853.000,00 e TA 036/SME/2004 (alteração do cronograma constante da proposta de serviços para operacionalização do Sistema de Gestão Escolar – Escola On Line) – Serviços consistentes na contribuição para a melhoria da qualidade do processo pedagógico e de gestão das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, através do incremento do uso da tecnologia da informação e de instrumentos que envolvam a rotina das escolas, Coordenadorias de Educação e Secretaria da Educação (Tramita em conjunto com o TC 3.751.05-39) **9) TC 3.751.05-39** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Fundação Getúlio Vargas – FGV – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 032/SME-G/2003 (R\$ 21.853.000,00), cujo objeto é a execução de serviços consistentes na contribuição para a melhoria da qualidade do processo pedagógico e de gestão das Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, através do incremento do uso da tecnologia da informação e de instrumentos que envolvam a rotina das escolas, Coordenadorias de Educação e Secretaria da Educação, está sendo executado conforme pactuado, analisando inclusive a regularidade, a eficiência, a eficácia da aplicação do recurso, em atendimento ao requerimento 007/2005 do Gabinete do Vereador Aurélio Nomura (Tramita em conjunto com o TC 2.957.05-79) **10) TC 1.073.04-06** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 010/02/Siurb – Contrato 063/Siurb/2003 R\$ 4.266.349,41, Tº de Retirratificação 168/2004 (retificação da cláusula VIII do contrato (cronograma), cláusula 7 do "anexo 1" das condições gerais do contrato – P.G. II (prazo e cronograma) e cláusula VI do contrato (reajustamentos), TAs 098/2005 (suspensão do contrato por 120 dias, a contar de 22/9/2005 até 19/1/2006) e 012/2006 (suspensão do contrato por 120 dias, a contar de 20/1/2006 até 19/5/2006) – Obras de recuperação e reforço do Viaduto Beneficência Portuguesa **11) TC 5.297.03-16** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Consórcio JMR/Hidrostúdio – Contrato 026/Siurb/2003 R\$ 2.352.242,80, Termo de Retirratificação 189/2003 (retificação do objeto do contrato 026/Siurb/2003) e TA 188/2004 R\$ 274.880,22 (aprovação de preços e inclusão de serviços) – Serviços técnicos especializados, relativos à elaboração de projetos básicos e executivos da microdrenagem do córrego Anhangabaú, no trecho compreendido entre a cabeceira e a foz (Tramita em conjunto com o TC 5.298.03-89) **12) TC 5.298.03-89** – Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual São Paulo Urbanismo – SP-Urbanismo/São Paulo Obras – SP-Obras) – Acompanhamento do procedimento licitatório Concorrência 000100100, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados relativos à elaboração de Projetos Básicos e Executivos da Macrodrenagem do Córrego Anhangabaú, no trecho compreendido entre a cabeceira e a foz (Tramita em conjunto com o TC 5.297.03-16) **13) TC 1.386.04-83** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 7/02/Siurb – Contrato 058/Siurb/2003 R\$ 7.273.889,32 e Termo de Retirratificação 164/2004 (retificação da Cláusula VIII do Contrato; Cláusula 7 do Anexo1 – Das Condições Gerais do Contrato – P.G. II [prazo e cronograma] e Cláusula VI do Contrato [reajustamentos]) – Execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Bandeirantes **14) TC 2.978.05-49** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Fundação Instituto de Administração – FIA – Contrato 03/04 R\$ 6.433.000,00 e TA 04/04 (retificação da dotação orçamentária para 16.10.12.122.0304.2851.3.3.90.39.00, item 4.4 do Contrato) – Serviços de assessoria para planejamento e coordenação das atividades de implementação dos CEUs, elaboração de plano de ação e de seu monitoramento por uma Sala de



Situação **15) TC 4.342.06-86** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Instituto Tomie Ohtake – Contrato 66/SME-G/2004 R\$ 695.027,41 – Prestação de serviços consistentes na formação de profissionais da educação para o Projeto Vivências Culturais para Educadores – Aprofundamento (Tramita em conjunto com o TC 3.940.06-92) **16) TC 3.940.06-92** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicitação de informações acerca da análise do Contrato 66/SME-G/2004 (R\$ 695.027,41), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Tomie Ohtake, cujo objeto é a prestação de serviços consistentes na formação de profissionais da educação para o Projeto Vivências Culturais para Educadores – Aprofundamento (Tramita em conjunto com o TC 4.342.06-86) **17) TC 5.338.04-82** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. – Concorrência 004/03/Siurb – Contrato 017/2004/Siurb R\$ 3.237.155,68, TA 134/2004 R\$ 432.825,44 (exclusão do trecho entre as estacas 500 e 510, inclusão das obras relativas ao piscinão "Pedreira São Mateus" e processo executivo da canalização, aprovação de preço extracontratual e reforço do valor contratual), Termo de Retirratificação 160/2004 R\$ 3.000,00 (retificação do termo de aditamento do reforço do valor contratual, passando de R\$ 432.825,44 para R\$ 435.825,44), TAs 22/2005 (suspensão contratual pelo prazo de 120 dias compreendendo o período de 03/4/2005 a 31/7/2005) e 69/2005 (retomada das obras, prorrogação de prazo (240 dias) e concessão de recursos) e Termo de Retirratificação 145/2005 (retificação do item 1 da cláusula VI do Contrato) – Execução das obras de canalização do córrego Itaquera e construção de duas passarelas para pedestres, no trecho compreendido entre a Rua Valentim Lemos e a Rua Benedito Leite de Ávila (estrada de ferro) – em torno do CEU Jambeiro – inclusive Projeto Executivo **18) TC 3.497.03-34** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT e de Jilmar Tatto contra o V. Acórdão de 29/8/2007 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e São Paulo Transporte S.A. – SPTrans – Serviços especializados de gerenciamento, fiscalização, administração e engenharia de transporte, voltados ao Sistema de Transporte Público de Passageiros, no âmbito do Município de São Paulo (Contrato 07/2003-SMT.Gab R\$ 16.105.000,00, TAs 01/2003 R\$ 14.314.629,00, 02/2003 R\$ 27.865.618,00 e 03/2003 R\$ 14.000.000,00). "O Conselheiro João Antonio – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** **19) TC 1.031.14-20** – Provac Serviços Ltda. – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris – Representação contra o Pregão Eletrônico 115/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra (comum e especializada) em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem, a fim de atender as especificações e planos de trabalho das áreas internas e externas da SPTuris (Tramita em conjunto com o TC 624.14-04) **20) TC 624.14-04** – São Paulo Turismo S.A. – SPTuris – Pregão Eletrônico 115/13 – Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, para a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e de áreas verdes, com fornecimento de mão de obra (comum e especializada) em serviços gerais, materiais de higiene e limpeza, equipamentos, ferramentas e utensílios para a limpeza em geral, ferramentas e equipamentos para jardinagem, a fim de atender as especificações e planos de trabalho das áreas internas e externas da SPTuris (Tramita em conjunto com o TC 1.031.14-20). "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os



citados processos, o que foi deferido." (Certidões) **21) TC 444.07-95** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Instituto Paulo Freire – Contrato 34/SME-G/2003 R\$ 92.976,00 – Prestação de serviços consistentes na assessoria para implementação do Plano de Formação Continuada de Educadores de Jovens e Adultos do Mova-SP nos NAEs 8, 11 e 12 (Tramita em conjunto com o TC 3.939.06-03) **22) TC 3.939.06-03** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicitação de informações acerca de análise do Contrato 34/SME/2003, cujo objeto é prestação de serviços consistentes na assessoria para implementação do Plano de Formação Continuada de Educadores de Jovens e Adultos do Mova-SP nos NAEs 8, 11 e 12 (Tramita em conjunto com o TC 444.07-95) **23) TC 2.907.02-58** – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – TAs 29/2003 (prorrogação de prazo), 34/2004 (prorrogação de prazo), 81/2004 (prorrogação de prazo), 50/2005 (redução do valor do contrato em R\$ 1.452.688,00, em razão da redução quantitativa do objeto originalmente contratado), 92/2005 (prorrogação de prazo), 88/2006 (prorrogação de prazo), 24/2007 (prorrogação de prazo) e 41/2007 (prorrogação de prazo), referentes ao Contrato 104/2002, no valor de R\$ 4.858.322,60, julgado em 13/12/2006 – Prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletrônica (Tramita em conjunto com o TC 2.722.07-67) **24) TC 2.722.07-67** – Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar, por amostragem, o cumprimento das cláusulas do Contrato 104/2002 (R\$ 4.858.322,60), cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva de sinalização semafórica eletrônica (Tramita em conjunto com o TC 2.907.02-58) **25) TC 4.711.03-98** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb – Acompanhamento – Verificar se o edital da Concorrência 006/03/Siurb, cujo objeto é a contratação de obras necessárias à Implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, foi elaborado de acordo com os dispositivos legais (Tramita em conjunto com o TC 1.795.04-52) **26) TC 1.795.04-52** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Consórcio Viário Radial Leste – Concorrência 006/03/Siurb – Contrato 050/Siurb/2003 R\$ 141.980.001,07, TAs 036/04 R\$ 12.380.154,61 (atualização do valor contratual) e 088/04 (aprovação de preços extracontratuais) – Contratação de obras necessárias à implantação do Sistema Viário para prolongamento da Avenida Radial Leste, desde Arthur Alvim até Guaianases (Tramita em conjunto com o TC 4.711.03-98) **27) TC 1.009.10-47** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da Secretaria Municipal de Finanças – SF interpostos contra o V. Acórdão de 1º/8/2012 (Contrato 002/2010 R\$ 1.415.174,04 est.) – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Finanças – SF e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. – Serviços de limpeza, conservação, dedetização/desinsetização, desratização, limpeza de caixas d'água e copeiragem com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, incluindo o fornecimento de papel higiênico, papel toalha e sabonete líquido para as mãos, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene **28) TC 605.07-22** – Secretaria Municipal de Educação – SME e Instituto Tomie Ohtake – Contrato 021/SME-G/2002 R\$ 3.747.618,94 e TA 13/03 (alteração das cláusulas: Segunda que se refere ao objeto e Terceira, que se refere ao prazo de execução e vigência, respectivamente, do Contrato) – Prestação de serviços que consistem na promoção e coordenação cultural do evento denominado "Vivências Culturais para Educadores", englobando inclusive a coordenação administrativa do evento (Acomp. TC 3.936.06-15) **29) TC 3.936.06-15** – Ministério Público do Estado de São Paulo – Solicitação de informações acerca da análise do Contrato 021/SME-G/2002 (R\$ 3.747.618,94), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e o Instituto Tomie Ohtake, cujo objeto é a prestação de serviços que consistem na promoção e coordenação cultural do evento denominado "Vivências Culturais para Educadores", englobando inclusive a coordenação administrativa do evento **30) TC 1.298.07-60** – Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Casa de Saúde Santa Marcelina – Convênio 39/2005-SMS.G R\$ 2.310.334,05 – TAs 001/2006 (R\$ 115.194,09), 002/2006 R\$ 49.757,72 (prorrogação de prazo), 003/2007 R\$ 343.585,44 (novo plano de trabalho) – Implantação, implementação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da



Unidade Castro Alves **31) TC 466.04-85** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 023/SVMA-Depave/2003 R\$ 403.492,77 – Prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da praça pública (área urbanizada) localizada entre a Rua Nebulosas e a Rua Titânia, Subprefeitura São Mateus – SP-SM. "O Conselheiro João Antonio – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) 32) TC 2.226.09-57** – Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP e Cooper Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 260/SMPP/2009 (R\$ 673.800,00), cujo objeto é a prestação de serviços com veículos, incluindo motorista e combustível, quando em participação de eventos, com fornecimento de ônibus, micro ônibus e vans, está sendo executado de acordo com normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro João Antonio requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." **(Certidão) 33) TC 5.097.03-27** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Plus – Contrato 703/03 R\$ 1.700.000.000,00 est. – Concessão de serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo – Área 03 **34) TC 3.634.06-56** – Secretaria Municipal de Transportes – SMT e Consórcio Plus/Área 3 (Viação Itaim Paulista Ltda. e Expandir Empreendimentos Ltda.) – Acompanhamento – Proceder ao acompanhamento dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, verificando se o ajuste está sendo executado conforme o pactuado no Termo de Concessão e Aditivos – Área 3 **35) TC 1.581.00-25** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Companhia Técnica de Engenharia Elétrica – Concorrência 06/1999 – Contrato 002/SVP/2000 R\$ 3.262.002,40 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 1 (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.585.00-86, 1.586.00-49 e 8.584.99-66) **36) TC 1.582.00-98** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Socrel Construtora de Redes Elétricas e de Telecomunicações Ltda. – Contrato 003/SVP/2000 R\$ 1.962.300,67 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 2 (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.585.00-86, 1.586.00-49 e 8.584.99-66) **37) TC 1.583.00-50** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e FM Rodrigues & Cia Ltda. – Contrato 004/SVP/2000 R\$ 2.456.164,84 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 3 (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.584.00-13, 1.585.00-86, 1.586.00-49 e 8.584.99-66) **38) TC 1.584.00-13** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Start Engenharia e Eletricidade Ltda. – Contrato 005/SVP/2000 R\$ 2.275.580,69 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 4 (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.585.00-86, 1.586.00-49 e 8.584.99-66) **39) TC 1.585.00-86** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. – Contrato 006/SVP/2000 R\$ 2.746.502,40 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 5 (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.586.00-49 e 8.584.99-66) **40) TC 1.586.00-49** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Contrato 007/SVP/2000 R\$ 2.125.235,56 – Prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo – Área 6 (Acomp. TC



3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.585.00-86 e 8.584.99-66) **41) TC 8.584.99-66** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Consladel Construtora e Laços Detectores e Eletrônica Ltda. – Acompanhamento – Acompanhar o processo licitatório, "in loco", desde a abertura dos envelopes da habilitação até a adjudicação/homologação, comparecendo às sessões públicas como observador dos fatos da Concorrência 06/SVP/1999, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de manutenção, remodelação e ampliação do Sistema de Iluminação Pública do Município de São Paulo (Acomp. TC 3.599.98-75) (Tramita em conjunto com os TCs 1.581.00-25, 1.582.00-98, 1.583.00-50, 1.584.00-13, 1.585.00-86 e 1.586.00-49). "O Conselheiro João Antonio – Revisor requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões)** Por derradeiro, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Nada mais havendo a tratar, às 12 horas, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, _____, Secretário Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente

DOMINGOS DISSEI
Corregedor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

GUILHERME BUENO DE CAMARGO
Procurador Chefe da Fazenda

FABIO COSTA COUTO FILHO
Procurador